

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 82

40º ano

22 de Março de 1997

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, de 13 de Março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correcta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola** 1
- Regulamento (CE) n.º 516/97 da Comissão, de 21 de Março de 1997, relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar 17
- Regulamento (CE) n.º 517/97 da Comissão, de 21 de Março de 1997, relativo à aplicação de um preço mínimo de importação para determinados frutos vermelhos originários da Polónia 20
- Regulamento (CE) n.º 518/97 da Comissão, de 21 de Março de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária 23
- Regulamento (CE) n.º 519/97 da Comissão, de 21 de Março de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária 25
- Regulamento (CE) n.º 520/97 da Comissão, de 21 de Março de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária 27
- Regulamento (CE) n.º 521/97 da Comissão, de 21 de Março de 1997, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz de origem comunitária 29
- Regulamento (CE) n.º 522/97 da Comissão, de 21 de Março de 1997, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária 31
- Regulamento (CE) n.º 523/97 da Comissão, de 21 de Março de 1997, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas 33

Regulamento (CE) n.º 524/97 da Comissão, de 21 de Março de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso	35
Regulamento (CE) n.º 525/97 da Comissão, de 21 de Março de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 1487/95, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno, e determina as ajudas para os produtos provenientes da Comunidade	37
Regulamento (CE) n.º 526/97 da Comissão, de 21 de Março de 1997, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar	39
Regulamento (CE) n.º 527/97 da Comissão, de 21 de Março de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1725/92, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno, e determina as ajudas para os produtos provenientes da Comunidade	41
* Regulamento (CE) n.º 528/97 da Comissão, de 21 de Março de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 584/92, que estabelece as normas de execução do regime aplicável no sector do leite e dos produtos lácteos, previsto nos acordos europeus concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca	43
* Regulamento (CE) n.º 529/97 da Comissão, de 21 de Março de 1997, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de 300 000 toneladas de trigo de qualidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1854/94	44
* Regulamento (CE) n.º 530/97 da Comissão, de 21 de Março de 1997, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos longos com destino a determinados países terceiros	48
* Regulamento (CE) n.º 531/97 da Comissão, de 21 de Março de 1997, relativo a um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos para a ilha da Reunião	50
Regulamento (CE) n.º 532/97 da Comissão, de 21 de Março de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	52

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

97/194/CE:

- * Decisão da Comissão, de 4 de Março de 1997, que reconhece que a produção na Grécia de certos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas e de certos «vinhos locais» é, pelas suas características de qualidade, substancialmente inferior à procura

54

97/195/CE:

- * Decisão da Comissão, de 19 de Março de 1997, relativa à marcação e utilização de carne de suíno nos termos do artigo 9.º da Directiva 80/217/CEE do Conselho no que respeita aos Países Baixos⁽¹⁾

56

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

- * Decisão da Comissão, de 20 de Março de 1997, que altera a Decisão 97/116/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica na Alemanha ⁽¹⁾ 61
-

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas (JO n.º L 292 de 15. 11. 1996) 63

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 515/97 DO CONSELHO

de 13 de Março de 1997

relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correcta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 235º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

Considerando que a luta contra a fraude no contexto da união aduaneira e da política agrícola comum exige uma colaboração estreita entre as autoridades administrativas encarregadas em cada Estado-membro da execução das disposições adoptadas nestes dois domínios; que exige igualmente uma colaboração adequada entre estas autoridades nacionais e a Comissão, encarregada de zelar pela aplicação do Tratado, bem como pelas disposições adoptadas por força dele; que uma colaboração eficaz neste domínio é susceptível de reforçar nomeadamente a protecção dos interesses financeiros da Comunidade;

Considerando que convém, por consequência, definir as regras segundo as quais as autoridades administrativas dos Estados-membros devem prestar-se mutuamente assistência e colaborar com a Comissão tendo em vista a assegurar a correcta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola e a protecção jurídica dos interesses financeiros da Comunidade, nomeadamente através da prevenção e da averiguação das infracções a essas regulamentações, bem como através da averiguação de todas as operações que são ou parecem ser contrárias a essas regulamentações;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1468/81 do Conselho, de 19 de Maio de 1981, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e à colaboração entre estas e a Comissão tendo em vista assegurar a boa aplicação das regulamentações aduaneira ou agrícola ⁽⁵⁾, estabeleceu para o efeito um sistema de colaboração estreita entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e entre estas e a Comissão; que esse sistema se revelou eficaz;

Considerando no entanto que é necessário, tendo em conta a experiência adquirida, substituir integralmente o Regulamento (CEE) nº 1468/81 com vista ao reforço da colaboração, tanto entre as autoridades administrativas encarregadas em cada Estado-membro da execução das disposições adoptadas no domínio da união aduaneira e da política agrícola comum, como entre essas autoridades e a Comissão; que para tal é conveniente fixar novas regras a nível comunitário;

Considerando que a introdução de disposições comunitárias relativas à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correcta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola, em nada prejudica a aplicação da Convenção de 1967 relativa à assistência mútua entre as administrações aduaneiras nos domínios que continuam a ser da competência exclusiva dos Estados-membros; que, aliás, estas disposições comunitárias não podem afectar a aplicação, nos Estados-membros, das regras relativas à cooperação judiciária em matéria penal;

Considerando, além disso, que as regras comunitárias gerais que estabelecem um sistema de assistência mútua e de colaboração entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e entre estas e a Comissão não se aplicam na medida em que coincidam com regras de

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1).

⁽²⁾ JO nº C 56 de 26. 2. 1993, p. 1, JO nº C 262 de 28. 9. 1993, p. 8, e JO nº C 80 de 17. 3. 1994, p. 12).

⁽³⁾ JO nº C 20 de 24. 1. 1994, p. 85, e parecer de 16 de Janeiro de 1997 (JO nº C 33 de 3. 2. 1997).

⁽⁴⁾ JO nº C 161 de 14. 6. 1993, p. 15.

⁽⁵⁾ JO nº L 144 de 2. 6. 1981, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 945/87 (JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 3).

regulamentos específicos, excepto se aquelas melhorarem ou reforçarem a cooperação administrativa; que, em especial, a aplicação do sistema de informação aduaneiro em nada afecta a obrigação de os Estados-membros informarem a Comissão, tal como previsto, nomeadamente, nos Regulamentos (CEE, Euratom) nº 1552/89 ⁽¹⁾ e (CEE) nº 595/91 ⁽²⁾, nem a prática de fichas de fraude utilizadas para divulgar as informações de interesse comunitário;

Considerando que o reforço da colaboração entre os Estados-membros exige, por outro lado, que os respectivos serviços competentes coordenem os inquéritos e restantes acções; que é, por isso, indispensável que a Comissão seja informada de modo mais completo pelos Estados-membros;

Considerando que a Comissão deve assegurar um tratamento idêntico dos operadores económicos, impedindo que a aplicação do sistema de assistência mútua administrativa pelos Estados-membros crie discriminações entre os operadores económicos estabelecidos nos vários Estados-membros;

Considerando que é conveniente precisar as obrigações dos Estados-membros no âmbito da assistência mútua administrativa nos casos em que agentes das administrações nacionais dos Estados-membros procedam a inquéritos respeitantes à aplicação das regulamentações aduaneira ou agrícola com base em mandado ou a requerimento de uma autoridade judiciária;

Considerando que é conveniente precisar as competências dos agentes nacionais que efectuem inquéritos noutro Estado-membro; que convém igualmente prever a possibilidade de os agentes da Comissão estarem presentes, na medida em que tal se justifique, nos inquéritos nacionais relativos à assistência mútua administrativa e precisar as suas competências;

Considerando que, para o êxito da cooperação administrativa, é necessário que a Comissão seja informada das informações trocadas entre Estados-membros e países terceiros nos casos em que esse intercâmbio se revista de interesse particular para a Comunidade;

Considerando que, tendo em vista um intercâmbio rápido e sistemático das informações comunicadas à Comissão, é necessário criar a nível comunitário um sistema de infor-

mação aduaneiro automatizado; que, neste contexto, importa igualmente conservar as informações sensíveis respeitantes às fraudes e irregularidades em matéria aduaneira ou agrícola numa base de dados central acessível aos Estados-membros, assegurando no entanto o respeito do carácter confidencial das informações trocadas, nomeadamente dos dados pessoais; que, dado que se trata de uma questão legitimamente sensível, devem ser estabelecidas regras precisas e transparentes, a fim de que as liberdades individuais sejam garantidas;

Considerando que as administrações aduaneiras têm de aplicar diariamente disposições comunitárias e não comunitárias e que, por conseguinte, é necessária uma infra-estrutura única para a aplicação dessas disposições;

Considerando que as informações trocadas podem dizer respeito a pessoas singulares e que o presente regulamento deve considerar no seu âmbito de aplicação os princípios da protecção das pessoas no que respeita ao tratamento, automatizado ou não, dos dados pessoais; que os princípios, consagrados na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽³⁾, devem ser eles próprios especificados e completados no presente regulamento, nos termos e condições da referida directiva; que, enquanto as medidas nacionais de transposição da referida directiva não forem aplicadas, há que dispensar da aplicação das disposições do presente regulamento relativas ao intercâmbio de dados não automatizado determinados Estados-membros cuja legislação não consagra actualmente regras de protecção relativamente a esse tipo de dados;

Considerando que, a fim de poderem participar no sistema de informação aduaneiro, os Estados-membros e a Comissão deverão adoptar legislação relativa aos direitos e liberdades das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais; que, enquanto as medidas nacionais de transposição da Directiva 95/46/CE não forem aplicadas, é necessário que os Estados-membros e a Comissão assegurem um nível de protecção que se inspire nos princípios consagrados nessa directiva;

Considerando que, a fim de assegurar uma protecção adequada dos direitos das pessoas em questão, é necessário garantir um controlo independente dos tratamentos de dados pessoais contidos no sistema de informação aduaneiro, quer ao nível de cada um dos Estados-membros, quer em relação à Comissão;

Considerando que é oportuno que a Comissão facilite a instalação e a gestão dos sistemas informatizados nos Estados-membros em estreita colaboração com estes últimos;

⁽¹⁾ Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989 p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

⁽²⁾ Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11).

⁽³⁾ JO nº L 281 de 23. 11. 1995, p. 31.

Considerando que é oportuno que a Comissão seja informada dos procedimentos judiciais e administrativos que têm por objectivo punir o incumprimento das disposições das regulamentações aduaneira ou agrícola;

Considerando que, para poder aplicar certas disposições do presente regulamento, favorecer a criação e o funcionamento do sistema de informação aduaneiro e examinar os eventuais problemas relativos ao desenvolvimento da colaboração administrativa prevista no presente regulamento, é oportuno prever a criação de um comité;

Considerando que as disposições do presente regulamento visam não só a aplicação das regras da política agrícola comum mas também as das regulamentações aduaneiras; que o sistema instituído pelo presente regulamento constitui uma entidade comunitária completa; que as disposições específicas do Tratado no domínio aduaneiro não conferem à Comunidade competência para criar um sistema desse tipo, pelo que é necessário recorrer ao artigo 235º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento determina as condições em que as autoridades administrativas encarregadas nos Estados-membros da execução das regulamentações aduaneira e agrícola colaboram entre si, bem como com a Comissão, tendo em vista assegurar o cumprimento dessas regulamentações no âmbito de um sistema comunitário.

2. As disposições do presente regulamento não se aplicam na medida em que coincidam com disposições específicas de outros regulamentos em matéria de assistência mútua e de colaboração entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e entre estas e a Comissão para a execução das regulamentações aduaneira e agrícola.

Artigo 2º

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

— *regulamentação aduaneira*, o conjunto das disposições de carácter comunitário e das disposições adoptadas para efeitos de aplicação da regulamentação comunitária que rege a importação, a exportação, o trânsito e a permanência das mercadorias objecto de trocas comerciais entre os Estados-membros e países terceiros, bem como entre os Estados-membros no que respeita a mercadorias que não tenham o estatuto comunitário na acepção do nº 2 do artigo 9º do Tratado, ou em relação às quais as condições de aquisição do estatuto comunitário sejam objecto de controlos ou de inquéritos complementares,

— *regulamentação agrícola*, o conjunto das disposições adoptadas no âmbito da política agrícola comum e das regulamentações específicas adoptadas em relação a mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas,

— *autoridade requerente*, a autoridade competente de um Estado-membro que formula um pedido de assistência,

— *autoridade requerida*, a autoridade competente de um Estado-membro a quem é dirigido um pedido de assistência,

— *inquérito administrativo*, todos os controlos, verificações e acções empreendidos por agentes das autoridades administrativas referidas no nº 1 do artigo 1º no exercício das suas funções, tendo em vista assegurar a correcta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola e estabelecer, se for caso disso, o carácter irregular de operações que pareçam ser contrárias às disposições destas regulamentações, excepção feita às acções empreendidas mediante pedido ou sob o controlo directo de uma autoridade judiciária; a expressão «inquérito administrativo» abrange igualmente as missões comunitárias referidas no artigo 20º,

— *dados pessoais*, qualquer informação relativa a uma pessoa singular, identificada ou identificável; é considerado identificável todo aquele que possa ser identificado, directa ou indirectamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social.

2. Cada Estado-membro comunicará aos outros Estados-membros e à Comissão a lista das autoridades competentes designadas para efeitos de aplicação do presente regulamento.

No presente regulamento, a expressão «autoridades competentes» abrange as autoridades designadas em conformidade com o primeiro parágrafo.

Artigo 3º

Quando, com base num pedido de assistência administrativa ou numa comunicação feita por força do presente regulamento, as autoridades nacionais decidam emprender uma acção que contenha certos elementos que só possam ser aplicados mediante mandado ou a requerimento de uma autoridade judiciária, devem ser comunicados, no âmbito da cooperação administrativa prevista no presente regulamento:

— as informações relativas à aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola deste modo obtidas, ou, pelo menos,

— os elementos essenciais do processo que permitam fazer cessar uma prática fraudulenta.

Todavia, tal comunicação deve ser previamente autorizada pela autoridade judiciária se a necessidade dessa autorização resultar do direito nacional.

TÍTULO I

ASSISTÊNCIA MEDIANTE PEDIDO

Artigo 4.º

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida comunicar-lhe-á todas as informações que lhe permitam assegurar o cumprimento das disposições previstas nas regulamentações aduaneira e agrícola, nomeadamente as relativas:

- à aplicação dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, bem como dos direitos niveladores agrícolas e demais imposições previstas no âmbito da política agrícola comum ou no dos regimes específicos aplicáveis a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas,
- às operações integradas no sistema de financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola.

2. Para obter as informações solicitadas, a autoridade requerida, ou a autoridade administrativa por esta encarregada para o efeito, procederá como se agisse por conta própria ou a pedido de outra autoridade do seu próprio país.

Artigo 5.º

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida fornecer-lhe-á quaisquer certificados, bem como quaisquer documentos ou respectivas cópias autenticadas de que disponha ou que obtenha nas condições referidas no nº 2 do artigo 4.º e que digam respeito a operações a que as regulamentações aduaneira e agrícola sejam aplicáveis.

Artigo 6.º

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida notificará ou mandará notificar o destinatário, nos termos das regras em vigor no Estado-membro em que tem a sua sede, de todos os actos ou decisões emanados das autoridades administrativas relativos à aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola.

2. Os pedidos de notificação, que devem mencionar o objecto do acto ou da decisão a notificar, serão acompanhados de uma tradução na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-membro em que a autoridade requerida tem a sua sede, sem prejuízo de esta última poder renunciar à comunicação dessa tradução.

Artigo 7.º

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida exercerá ou mandará exercer, na medida do possível, uma

vigilância especial na área de acção dos seus serviços sobre:

- a) As pessoas em relação às quais haja fundamentos razoáveis para crer que cometem infracções às regulamentações aduaneira ou agrícola, em especial sobre as deslocações dessas pessoas;
- b) Os locais onde estejam constituídos depósitos de mercadorias em condições tais que haja fundamentos razoáveis para supor que têm por objectivo fomentar operações contrárias às regulamentações aduaneira ou agrícola;
- c) Os movimentos de mercadorias assinalados como podendo ser objecto de operações contrárias às regulamentações aduaneira ou agrícola;
- d) Os meios de transporte em relação aos quais haja fundamentos razoáveis para crer que são utilizados para efectuar operações contrárias às regulamentações aduaneira ou agrícola.

Artigo 8.º

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida comunicar-lhe-á, nomeadamente sob a forma de relatórios e outros documentos, ou das respectivas cópias autenticadas ou excertos, quaisquer informações de que disponha ou que obtenha nas condições referidas no nº 2 do artigo 4.º, sobre operações verificadas ou projectadas que sejam ou pareçam à autoridade requerente contrárias às regulamentações aduaneira ou agrícola, ou, se for caso disso, sobre os resultados da vigilância exercida por força do artigo 7.º

Todavia, a comunicação de documentos originais e de objectos só será efectuada caso a tal não se oponham as disposições em vigor no Estado-membro em que a autoridade requerida tem a sua sede.

Artigo 9.º

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida procederá ou mandará proceder aos inquéritos administrativos adequados relativos a operações que sejam ou pareçam à autoridade requerente contrárias às regulamentações aduaneira ou agrícola.

Para efectuar esses inquéritos administrativos, a autoridade requerida, ou a autoridade administrativa por esta encarregada para o efeito, procederá como se agisse por conta própria ou a pedido de outra autoridade do seu próprio país.

A autoridade requerida comunicará os resultados desses inquéritos administrativos à autoridade requerente.

2. Por acordo entre a autoridade requerente e a autoridade requerida, podem estar presentes nos inquéritos administrativos referidos no nº 1 agentes designados pela autoridade requerente.

Os agentes da autoridade requerida assegurarão, em qualquer momento, a condução dos inquéritos administrativos. Os agentes da autoridade requerente não podem, por sua própria iniciativa, exercer os poderes de controlo reconhecidos aos agentes da autoridade requerida. Aqueles agentes têm, em contrapartida, acesso aos mesmos locais e aos mesmos documentos que estes últimos, por intermédio destes e exclusivamente para os efeitos do inquérito administrativo em curso.

Na medida em que as disposições nacionais em matéria de processo penal reservem determinados actos a agentes especificamente designados pela legislação nacional, os agentes da autoridade requerente não participarão nesses actos. Em qualquer caso, esses agentes não participarão, nomeadamente, em buscas domiciliárias ou no interrogatório formal de pessoas no âmbito da lei penal, embora tenham acesso às informações assim obtidas, nas condições previstas no artigo 3º.

Artigo 10º

Por acordo entre a autoridade requerente e a autoridade requerida e segundo as regras fixadas por esta última, agentes devidamente autorizados pela autoridade requerente podem recolher, nos serviços onde exercem funções as autoridades administrativas do Estado-membro em que a autoridade requerida tem a sua sede, informações relativas à aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola de que a autoridade requerente tenha necessidade e que resultem da documentação a que os agentes desses serviços podem ter acesso. Aqueles agentes estão autorizados a tirar cópias da referida documentação.

Artigo 11º

Os agentes da autoridade requerente presentes noutro Estado-membro nos termos dos artigos 9º e 10º devem estar em condições de apresentar, em qualquer momento, um mandato escrito do qual constem a sua identidade e cargo oficial.

Artigo 12º

As verificações, certificados, informações, documentos, cópias autenticadas e demais informações obtidos por agentes da autoridade requerida e transmitidos à autoridade requerente nos casos de assistência previstos nos artigos 4º a 11º podem ser invocados como elementos de prova pelas instâncias competentes do Estado-membro da autoridade requerente.

TÍTULO II

ASSISTÊNCIA ESPONTÂNEA

Artigo 13º

Nas condições fixadas nos artigos 14º e 15º, as autoridades competentes de cada Estado-membro prestarão

assistência às autoridades competentes dos outros Estados-membros sem necessidade de pedido prévio destas últimas.

Artigo 14º

Sempre que o considerem útil para o cumprimento das regulamentações aduaneira ou agrícola, as autoridades competentes de cada Estado-membro:

- a) Exercerão ou mandarão exercer, na medida do possível, a vigilância especial definida no artigo 7º;
- b) Comunicarão às autoridades competentes dos outros Estados-membros em causa, nomeadamente sob a forma de relatórios e outros documentos, ou das respectivas cópias autenticadas ou excertos, quaisquer informações de que disponham sobre operações que sejam ou lhes pareçam ser contrárias às regulamentações aduaneira ou agrícola.

Artigo 15º

As autoridades competentes de cada Estado-membro comunicarão sem demora às autoridades competentes dos outros Estados-membros em causa todas as informações úteis relacionadas com operações que sejam ou lhes pareçam ser contrárias às regulamentações aduaneira e agrícola, nomeadamente as relativas às mercadorias objecto dessas operações e aos novos meios ou métodos usados para efectuar essas operações.

Artigo 16º

As informações obtidas pelos agentes de um Estado-membro e transmitidas a outro Estado-membro nos casos de assistência previstos nos artigos 13º a 15º podem ser invocadas como elementos de prova pelas instâncias competentes do Estado-membro destinatário dessas informações.

TÍTULO III

RELAÇÕES COM A COMISSÃO

Artigo 17º

1. As autoridades competentes de cada Estado-membro comunicarão à Comissão, logo que delas disponham:
 - a) Todas as informações que lhes pareçam úteis no que diz respeito:
 - às mercadorias que foram ou que se presume terem sido objecto de operações contrárias às regulamentações aduaneira ou agrícola,
 - aos métodos e processos utilizados ou que se presume terem sido utilizados para infringir as regulamentações aduaneira ou agrícola,

— aos pedidos de assistência, às acções empreendidas e às informações trocadas nos termos dos artigos 4º a 16º que permitam detectar tendências de fraude nos domínios aduaneiro e agrícola;

b) Todas as informações relativas a insuficiências ou a lacunas das regulamentações aduaneira ou agrícola que a aplicação das mesmas tenha permitido revelar ou supor.

2. A Comissão comunicará às autoridades competentes de cada Estado-membro, logo que delas disponha, todas as informações que lhes permitam assegurar o cumprimento das regulamentações aduaneira ou agrícola.

Artigo 18º

1. Quando as autoridades competentes de um Estado-membro tomem conhecimento de operações que sejam ou pareçam ser contrárias às regulamentações aduaneira e agrícola e se revistam de interesse especial no plano comunitário, nomeadamente:

- quando tenham ou possam ter ramificações noutros Estados-membros, ou
- quando às referidas autoridades pareça possível que se tenham efectuado operações semelhantes noutros Estados-membros,

essas autoridades comunicarão à Comissão, no mais curto prazo, por sua própria iniciativa ou a pedido fundamentado desta última, todas as informações adequadas, eventualmente sob a forma de documentos ou das respectivas cópias ou excertos, necessárias para a determinação dos factos, a fim de que a Comissão possa coordenar as acções empreendidas pelos Estados-membros.

A Comissão comunicará essas informações às autoridades competentes dos outros Estados-membros.

2. Quando recorrerem ao disposto no nº 1, as autoridades competentes de um Estado-membro podem dispensar a comunicação prevista na alínea b) do artigo 14º e no artigo 15º, destinada às autoridades competentes dos outros Estados-membros interessados.

3. A pedido fundamentado da Comissão, as autoridades competentes dos Estados-membros agirão conforme disposto nos artigos 4º a 8º

4. Quando a Comissão considerar que foram cometidas irregularidades num ou mais Estados-membros, informará do facto o ou os Estados-membros interessados, procedendo este ou estes, no mais curto prazo, a um inquérito administrativo no qual poderão estar presentes agentes da Comissão, nas condições fixadas no nº 2 do artigo 9º e no artigo 11º

O ou os Estados-membros interessados comunicarão à Comissão, o mais rapidamente possível, as conclusões do inquérito.

5. Os agentes da Comissão podem recolher as informações referidas no artigo 10º nas condições aí fixadas de comum acordo.

6. As disposições do presente artigo não afectam o direito à informação e ao controlo de que a Comissão dispõe por força de outras regulamentações em vigor.

TÍTULO IV

RELAÇÕES COM PAÍSES TERCEIROS

Artigo 19º

Sob reserva de o país terceiro em causa se ter juridicamente comprometido a prestar a assistência necessária para se reunirem todos os elementos de prova do carácter irregular de operações que pareçam ser contrárias às regulamentações aduaneira ou agrícola, ou para determinar a amplitude das operações que se tenha verificado serem contrárias a essas regulamentações, as informações obtidas nos termos do presente regulamento podem ser-lhe comunicadas, no âmbito de uma acção concertada, com o acordo das autoridades competentes que as tenha prestado, em conformidade com as disposições internas aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros.

A comunicação será efectuada quer pela Comissão, quer pelos Estados-membros, no âmbito da acção concertada prevista no primeiro parágrafo; no país terceiro em causa será sempre assegurada, pelos meios adequados, uma protecção equivalente à prevista nos nºs 1 e 2 do artigo 45º

Artigo 20º

1. Tendo em vista a realização dos objectivos do presente regulamento, a Comissão pode efectuar, nas condições previstas no artigo 19º, missões comunitárias de cooperação e de inquérito administrativos em países terceiros, em coordenação e estreita cooperação com as autoridades competentes dos Estados-membros.

2. As missões comunitárias em países terceiros referidas no nº 1 efectuar-se-ão nas seguintes condições:

- a) A missão pode ser empreendida por iniciativa da Comissão, eventualmente com base em elementos informativos fornecidos pelo Parlamento Europeu, ou a pedido de um ou mais Estados-membros;
- b) Participam nas missões agentes da Comissão designados para o efeito, e agentes designados para o efeito pelo ou pelos Estados-membros interessados;

c) Com o acordo da Comissão e dos Estados-membros interessados, a missão pode igualmente ser executada, no interesse comunitário, por agentes de um Estado-membro, nomeadamente nos termos de um acordo bilateral de assistência com um país terceiro; nesse caso, a Comissão será informada dos resultados da missão;

d) As despesas de deslocação em serviço ficam a cargo da Comissão.

3. A Comissão informará os Estados-membros e o Parlamento Europeu dos resultados das missões efectuadas nos termos do presente artigo.

Artigo 21º

1. As verificações efectuadas e as informações obtidas no âmbito das missões comunitárias referidas no artigo 20º, nomeadamente sob a forma de documentos comunicados pelas autoridades competentes dos países terceiros em causa, serão tratadas em conformidade com o artigo 45º

2. O artigo 12º é aplicável *mutatis mutandis* às verificações e informações referidas no nº 1.

3. Para efeitos da sua utilização ao abrigo do artigo 12º, a Comissão enviará às autoridades competentes dos Estados-membros, a pedido destas, os documentos originais obtidos ou as respectivas cópias autenticadas.

Artigo 22º

Os Estados-membros informarão a Comissão das informações trocadas com países terceiros no âmbito da assistência administrativa mútua, quando tal se revestir, na acepção do nº 1 do artigo 18º, de particular interesse para o bom funcionamento das regulamentações aduaneira e agrícola nos termos do presente regulamento e quando as informações forem abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

TÍTULO V

SISTEMA DE INFORMAÇÃO ADUANEIRO

Capítulo 1

Criação de um sistema de informação aduaneiro

Artigo 23º

1. É criado um sistema de informação automatizado, denominado «Sistema de informação aduaneiro», a seguir designado «SIA», que responde às necessidades das autoridades administrativas encarregadas da aplicação das regulamentações aduaneira ou agrícola, bem como às da Comissão.

2. Nos termos do disposto no presente regulamento, o objectivo do SIA consiste em prestar assistência na

prevenção, averiguação e repressão das operações contrárias às regulamentações aduaneira ou agrícola, reforçando, através de uma divulgação mais rápida das informações, a eficácia dos processos de cooperação e de controlo das autoridades competentes referidas no presente regulamento.

3. As autoridades aduaneiras dos Estados-membros podem utilizar as infra-estruturas materiais do SIA no âmbito da cooperação aduaneira referida no ponto 8 do artigo K.1 do Tratado da União Europeia.

Nesse caso, a Comissão assegurará a gestão técnica das infra-estruturas.

4. As operações relativas à aplicação da regulamentação agrícola em relação às quais devem ser introduzidas informações no SIA serão determinadas pela Comissão nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º

5. O intercâmbio de informações previsto nos termos dos artigos 17º e 18º não é regulado pelo disposto no presente título.

6. Os Estados-membros e a Comissão, a seguir designados «parceiros do SIA», participarão no SIA nas condições estabelecidas no presente título.

Capítulo 2

Funcionamento e utilização do SIA

Artigo 24º

O SIA é composto por uma base de dados central acessível a partir de terminais instalados em cada Estado-membro e na Comissão. Inclui exclusivamente os dados, incluindo os dados pessoais, necessários ao cumprimento do seu objectivo, previsto no nº 2 do artigo 23º, relativos às seguintes categorias:

- Mercadorias;
- Meios de transporte;
- Empresas;
- Pessoas;
- Tendências da fraude;
- Conhecimentos especializados disponíveis.

Artigo 25º

Os elementos a incluir no SIA para cada uma das categorias a) a f) do artigo 24º, na medida em que essa acção seja necessária à realização do objectivo do sistema, serão determinados nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º. Das categorias e) e f) do artigo 24º não devem em caso algum constar dados pessoais. No que respeita às categorias a) a d), as informações inseridas a título de dados pessoais limitar-se-ão às seguintes:

- Apelido, apelido de solteira, nome próprio, pseudónimos;
- Data e local de nascimento;

- c) Nacionalidade;
- d) Sexo;
- e) Eventuais sinais particulares, efectivos e permanentes;
- f) Razão para a introdução dos dados;
- g) Acção proposta;
- h) Código de aviso prevenindo do facto de a pessoa já ter sido portadora de uma arma, ser violenta ou ser procurada pelas autoridades;
- i) Número de matrícula do meio de transporte.

Em nenhum caso serão incluídos dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, nem dados relativos à saúde ou à vida sexual.

Artigo 26º

Na aplicação do SIA, deverão ser respeitados os seguintes princípios no que se refere aos dados pessoais:

- a) A recolha e qualquer outra operação de tratamento dos dados devem ser efectuadas de forma leal e lícita;
- b) Os dados devem ser recolhidos para as finalidades definidas no nº 2 do artigo 23º e não devem ser tratados posteriormente de maneira incompatível com essas finalidades;
- c) Os dados devem ser adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são tratados;
- d) Os dados devem ser exactos e, se necessário, actualizados;
- e) Os dados devem ser conservados de forma a permitir a identificação das pessoas em causa apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades em vista.

Artigo 27º

1. Os dados das categorias a) a d) do artigo 24º serão incluídos no SIA unicamente para efeitos de observação e relato, de vigilância discreta ou de controlos específicos.

2. Para efeitos das acções referidas no nº 1, os dados pessoais abrangidos por qualquer das categorias a) a d) do artigo 24º apenas podem ser incluídos no SIA se, especialmente com base em anteriores actividades ilegais, existirem indícios concretos que levem a crer que a pessoa em questão efectuou, está a efectuar ou virá a efectuar operações contrárias às regulamentações aduaneira ou agrícola que se revistam de particular interesse no plano comunitário.

Artigo 28º

1. Se as acções referidas no nº 1 do artigo 27º forem executadas, poderão ser total ou parcialmente recolhidas e

transmitidas ao parceiro do SIA que sugeriu essas acções as informações seguintes:

- a) O facto de as mercadorias, os meios de transporte, a empresa ou a pessoa em causa terem sido localizados;
- b) Local, hora e motivo do controlo;
- c) Itinerário e destino da viagem;
- d) Acompanhantes da pessoa em causa ou os ocupantes dos meios de transporte utilizados;
- e) Meios de transporte utilizados;
- f) Objectos transportados;
- g) Circunstâncias em que as mercadorias, os meios de transporte, a empresa ou a pessoas foram localizados.

Caso estas informações sejam recolhidas durante uma operação de vigilância discreta, devem ser tomadas medidas para assegurar que a natureza secreta da vigilância não é comprometida.

2. No contexto dos controlos específicos referidos no nº 1 do artigo 27º, as pessoas, os meios de transporte e os objectos podem ser revistados na medida do permitido e nos termos das disposições legislativas, regulamentares e processuais do Estado-membro em que a revista for efectuada. Se estes controlos específicos não forem autorizados pela legislação de um Estado-membro, serão automaticamente convertidos pelo referido Estado-membro em observação e relato ou em vigilância discreta.

Artigo 29º

1. O acesso directo aos dados do SIA fica reservado exclusivamente às autoridades nacionais designadas por cada Estado-membro e aos serviços designados pela Comissão. Essas autoridades nacionais serão administrações aduaneiras, podendo também incluir outras autoridades competentes, nos termos das disposições legislativas, regulamentares e processuais do Estado-membro em causa, para prosseguir o objectivo definido no nº 2 do artigo 23º.

2. Cada Estado-membro enviará à Comissão uma lista das autoridades competentes autorizadas a ter acesso directo ao SIA, precisando, em relação a cada uma delas, quais os dados a que poderá ter acesso e para que efeitos.

A Comissão comunicará essa lista aos restantes Estados-membros e informará igualmente todos os Estados-membros dos elementos correspondentes relativos aos seus próprios serviços que podem ter acesso ao SIA.

A lista das autoridades nacionais e dos serviços da Comissão assim designados será publicada pela Comissão para informação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. Em derrogação aos n.ºs 1 e 2, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, pode decidir permitir o acesso de organizações internacionais ou regionais ao SIA, desde que, quanto for pertinente, seja celebrado um protocolo com essas organizações, nos termos do n.º 3 do artigo 7º da convenção entre os Estados-membros da União Europeia sobre a utilização da informática para fins aduaneiros. Para tomar essa decisão, devem ter-se em conta, nomeadamente, todos os acordos bilaterais ou comunitários existentes, bem como a adequação do nível de protecção dos dados.

Artigo 30º

1. Os parceiros do SIA só poderão utilizar os dados obtidos a partir do SIA para realizar o objectivo estabelecido no n.º 2 do artigo 23º; todavia, podem utilizar esses dados para fins administrativos ou outros, mediante autorização prévia do parceiro do SIA que introduziu esses dados no sistema e sob reserva das condições por este impostas. Essas outras utilizações devem ser conformes com as disposições legislativas, regulamentares e processuais do Estado-membro que pretende utilizar os referidos dados e, eventualmente, com as disposições correspondentes aplicáveis na matéria à Comissão, e devem ter em consideração os princípios que constam do anexo.

2. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 4 do presente artigo e no n.º 3 do artigo 29º, os dados obtidos a partir do SIA só poderão ser utilizados pelas autoridades nacionais designadas por cada Estado-membro, bem como pelos serviços designados pela Comissão, que sejam competentes, nos termos das disposições legislativas, regulamentares e processuais que lhes são aplicáveis, para actuar a fim de realizar o objectivo estabelecido no n.º 2 do artigo 23º.

3. Cada Estado-membro enviará à Comissão uma lista das autoridades referidas no n.º 2.

A Comissão comunicará essa lista aos outros Estados-membros e informará igualmente todos os Estados-membros dos elementos correspondentes relativos aos seus próprios serviços habilitados a ter acesso ao SIA.

A lista das autoridades ou serviços assim designados será publicada para informação pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

4. Os dados obtidos a partir do SIA podem, mediante autorização prévia do Estado-membro que introduziu esses dados no sistema e sob reserva das condições por este impostas, ser comunicados a autoridades nacionais diferentes das referidas no n.º 2, a países terceiros e a organizações internacionais ou regionais que deles desejem servir-se. Cada Estado-membro tomará medidas especiais para garantir a segurança desses dados quando forem transmitidos ou fornecidos a serviços situados fora do respectivo território.

As disposições referidas no primeiro parágrafo são aplicáveis *mutatis mutandis* à Comissão, quando tiver sido esta a introduzir os dados no sistema.

Artigo 31º

1. A introdução de dados no SIA rege-se-á pelas disposições legislativas, regulamentares e processuais do Estado-membro que os fornecer e, eventualmente, pelas disposições correspondentes aplicáveis na matéria à Comissão, a menos que o presente regulamento estabeleça disposições mais rigorosas.

2. O tratamento dos dados obtidos a partir do SIA, incluindo a sua utilização ou a realização de qualquer acção prevista no artigo 27º e proposta pelo parceiro do SIA que forneceu os dados, rege-se-á pelas disposições legislativas, regulamentares e processuais do Estado-membro que trata ou utiliza esses dados e, eventualmente, pelas disposições correspondentes aplicáveis na matéria à Comissão, a menos que o presente regulamento estabeleça disposições mais rigorosas.

Capítulo 3

Alteração dos dados

Artigo 32º

1. Só o parceiro do SIA que forneceu os dados tem o direito de alterar, completar, corrigir ou apagar dados que tenha introduzido no SIA.

2. Se um parceiro do SIA que tenha fornecido dados verificar ou for informado de que os dados que introduziu são factualmente inexactos ou foram introduzidos ou conservados em violação do disposto no presente regulamento, esse parceiro alterará, completará, corrigirá ou apagará de modo conveniente os referidos dados e informará desse facto os restantes parceiros do SIA.

3. Se um parceiro no SIA dispuser de provas que indiquem que um elemento dos dados é factualmente inexacto, foi introduzido ou está conservado no SIA em violação do disposto no presente regulamento, avisará do facto, logo que possível, o parceiro do SIA que forneceu esses dados. Este verificará os dados em causa e, se necessário, corrigirá ou apagará sem demora o elemento em questão. O parceiro do SIA que forneceu os dados avisará os restantes parceiros de qualquer correcção ou supressão que tenha efectuado.

4. Se, no momento em que introduzir dados no sistema, um parceiro do SIA verificar que o seu relatório contradiz um relatório anterior sobre os factos ou sobre a acção requerida, avisará imediatamente do facto o parceiro responsável pelo relatório anterior. As duas partes envidarão todos os esforços para resolver o problema. Caso não cheguem a acordo, conservar-se-á o primeiro relatório, sendo inseridos no sistema apenas os elementos do novo relatório que não estejam em contradição com o anterior.

5. Sob reserva de outras disposições do presente regulamento, quando, num Estado-membro, um tribunal ou outra autoridade desse Estado-membro competente para o efeito decidir em definitivo alterar, completar, corrigir ou apagar dados do SIA, os parceiros do SIA devem agir no mesmo sentido.

Em caso de conflito entre as decisões dos tribunais ou de outras autoridades competentes para o efeito, incluindo as decisões referidas no artigo 36º respeitantes à correcção ou supressão de dados, o Estado-membro que introduziu os dados em causa apagá-los-á do sistema.

As disposições referidas no primeiro parágrafo são aplicáveis *mutatis mutandis* quando uma decisão da Comissão relativa a dados constantes do SIA for anulada pelo Tribunal de Justiça.

Capítulo 4

Conservação dos dados

Artigo 33º

1. Os dados introduzidos no SIA serão conservados apenas durante o tempo necessário para realizar o objectivo para o qual foram introduzidos. O parceiro do SIA que forneceu os dados examinará, pelo menos anualmente, a necessidade da sua conservação.

2. O parceiro do SIA que forneceu os dados pode, durante o período de exame, decidir conservá-los até ao exame seguinte, se essa conservação for necessária para realizar os objectivos que levaram à sua introdução. Sem prejuízo do disposto no artigo 36º e na falta de uma decisão no sentido de conservar esses dados, estes serão automaticamente transferidos para a parte do SIA cujo acesso é restrito em conformidade com o nº 4.

3. Quando for prevista uma transferência de dados conservados no SIA em conformidade com o nº 2, o SIA informará automaticamente, com um mês de antecedência, o parceiro do SIA que forneceu esses dados.

4. Os dados transferidos em conformidade com o nº 2 continuarão a ser conservados no SIA durante um ano, embora, sem prejuízo do artigo 36º, passem a ser acessíveis apenas a um representante do comité referido no artigo 43º, no âmbito da aplicação dos sétimo, oitavo e nono travessões do nº 4 e do nº 5 deste último artigo, ou às autoridades de controlo referidas no artigo 37º. Durante esse período, os dados só podem ser consultados para verificar a sua exactidão e legalidade, após o que devem ser apagados.

Capítulo 5

Protecção dos dados pessoais

Artigo 34º

1. Os parceiros do SIA que pretendam receber do sistema ou nele introduzir dados pessoais, adoptarão, o

mais tardar na data de aplicação do presente regulamento, legislação nacional ou regras internas aplicáveis à Comissão que garantam a protecção dos direitos e liberdades das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

2. Um parceiro no SIA apenas pode receber dados pessoais do SIA ou proceder à sua introdução se as disposições de protecção desses dados previstas no nº 1 nele tiverem entrado em vigor. Cada Estado-membro deve também designar previamente uma ou mais autoridades de controlo nacionais conforme previstas no artigo 37º.

3. Para assegurar a correcta aplicação das disposições do presente regulamento em matéria de protecção dos dados pessoais, cada Estado-membro e a Comissão considerará o SIA um sistema de tratamento de dados pessoais sujeito às disposições referidas no nº 1 e às disposições mais rigorosas que constam do presente regulamento.

As regras internas aplicáveis à Comissão referidas no nº 1 serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 35º

1. Sob reserva do disposto no nº 1 do artigo 30º, é proibido aos parceiros do SIA utilizarem dados pessoais do SIA para fins diferentes do objectivo estabelecido no nº 2 do artigo 23º.

2. Os dados só poderão ser reproduzidos por razões de carácter técnico e desde que a cópia seja necessária para a busca de informações efectuada pelas autoridades referidas no artigo 29º. Sob reserva do disposto no nº 1 do artigo 30º, os dados pessoais introduzidos por outros Estados-membros ou pela Comissão não podem ser copiados do SIA para outros ficheiros de dados da responsabilidade dos Estados-membros ou da Comissão.

Artigo 36º

1. Os direitos das pessoas em relação aos dados pessoais contidos no SIA, em particular o seu direito de acesso a esses dados, serão exercidos:

— nos termos das disposições legislativas, regulamentares e processuais do Estado-membro em que esses direitos sejam invocados,

— nos termos das regras internas aplicáveis à Comissão referidas no nº 1 do artigo 34º.

Se as disposições legislativas, regulamentares e processuais do Estado-membro em causa o previrem, a autoridade de controlo nacional prevista no artigo 37º decidirá se a informação será comunicada e determinará o procedimento a observar.

2. Um parceiro do SIA ao qual seja apresentado um pedido de acesso a dados pessoais pode recusar o acesso se a comunicação desses dados for susceptível de prejudicar a prevenção, averiguação e repressão de operações contrárias às regulamentações aduaneira ou agrícola. Um Estado-membro pode igualmente recusar o acesso, ao abrigo das suas disposições legislativas, regulamentares e processuais, nos casos em que essa recusa constitua uma medida necessária à salvaguarda da segurança do Estado, da defesa, da segurança pública ou dos direitos e liberdades de outrem. A Comissão poderá recusar esse acesso quando a recusa constituir uma medida necessária à salvaguarda dos direitos e liberdades de outrem.

De qualquer forma, o acesso será recusado durante o período em que decorrerem acções de observação e relato ou de vigilância discreta.

3. Se os dados pessoais em relação aos quais tenha sido apresentado um pedido de acesso tiverem sido fornecidos por outro parceiro do SIA, o acesso só será autorizado se o parceiro que forneceu os dados tiver tido oportunidade de formular o seu parecer.

4. Nos termos das disposições legislativas, regulamentares e processuais de cada Estado-membro ou das regras internas aplicáveis à Comissão, qualquer pessoa pode exigir a rectificação ou o apagamento, junto de cada parceiro do SIA, dos dados pessoais que lhe digam respeito, se esses dados forem incorrectos, se tiverem sido introduzidos ou conservados no SIA em violação do objectivo no nº 2 do artigo 23º ou se não tiverem sido respeitados os princípios contidos no artigo 26º.

5. Qualquer pessoa pode, no território de cada Estado-membro e nos termos das disposições legislativas, regulamentares e processuais desse Estado, instaurar um processo ou, eventualmente, apresentar queixa aos tribunais ou à autoridade competente para o efeito nos termos das disposições legislativas, regulamentares e processuais desse Estado-membro, em relação a dados pessoais que lhe digam respeito que constem do SIA, com o objectivo de:

- a) Serem corrigidos ou apagados os dados pessoais incorrectos;
- b) Serem corrigidos ou apagados os dados pessoais introduzidos ou conservados no SIA em violação do presente regulamento;
- c) Ter acesso a dados pessoais;
- d) Obter uma indemnização por perdas e danos em conformidade com o nº 2 do artigo 40º.

No que se refere aos dados introduzidos pela Comissão, poderá ser interposto recurso no Tribunal de Justiça nos termos do artigo 173º do Tratado.

Os Estados-membros e a Comissão comprometem-se reciprocamente a dar execução às decisões definitivas dos tribunais nacionais, do Tribunal de Justiça ou de outras

autoridades competentes para o efeito, que digam respeito às alíneas a), b) e c) do primeiro parágrafo.

6. As referências feitas no presente artigo e no nº 5 do artigo 32º a uma «decisão definitiva» não implicam a obrigação de os Estados-membros ou a Comissão recorrerem de uma decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente para o efeito.

Capítulo 6

Controlo da protecção dos dados pessoais

Artigo 37º

1. Cada Estado-membro designará uma ou mais autoridades de controlo nacionais responsáveis pela protecção dos dados pessoais para procederem a um controlo independente dos dados dessa natureza introduzidos no SIA.

Nos termos das respectivas legislações nacionais, as autoridades de controlo devem efectuar uma vigilância e controlos independentes, para garantir que o tratamento e a utilização dos dados contidos no SIA não violem os direitos das pessoas interessadas. Para o efeito, as autoridades de controlo terão acesso ao SIA.

2. Qualquer pessoa pode solicitar a qualquer autoridade de controlo nacional que verifique no SIA os dados pessoais que lhe digam respeito, bem como a utilização que deles foi ou está a ser feita. Este direito regular-se-á pelas disposições legislativas, regulamentares e processuais do Estado-membro em que o pedido for apresentado. Se os dados tiverem sido introduzidos por outro Estado-membro ou pela Comissão, a verificação será efectuada em estreita colaboração com a autoridade de controlo nacional desse Estado-membro ou com a autoridade prevista no nº 4.

3. A Comissão tomará todas as disposições necessárias relativamente aos seus serviços para assegurar um controlo da protecção dos dados pessoais que ofereça garantias de nível equivalente às decorrentes do nº 1.

4. Até à designação de uma ou mais autoridades criadas para as instituições e organismos comunitários, as actividades da Comissão no que diz respeito às normas de protecção dos dados a que se referem o nº 1 do artigo 34º, o nº 1 do artigo 36º e o nº 3 do artigo 37º estão sujeitas ao controlo do provedor de Justiça nomeado nos termos do artigo 138ºE do Tratado no âmbito da missão que este Tratado lhe confere.

Capítulo 7

Segurança do SIA

Artigo 38º

1. Todas as medidas técnicas e de organização adequadas necessárias à manutenção da segurança serão tomadas:

- a) Pelos Estados-membros e pela Comissão, cada um no que lhe diz respeito, no que se refere aos terminais do SIA situados nos respectivos territórios e nos serviços da Comissão;
- b) Pelo comité referido no artigo 43º, no que respeita ao SIA e aos terminais situados nas mesmas instalações que o SIA e utilizados por razões técnicas e para os controlos referidos no nº 3.

2. Os Estados-membros, a Comissão e o comité referido no artigo 43º tomarão, nomeadamente, medidas destinadas a:

- a) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas às instalações utilizadas para o tratamento de dados;
- b) Impedir que pessoas não autorizadas leiam, copiem, alterem ou retirem dados ou suportes físicos de dados;
- c) Impedir a introdução não autorizada de dados, bem como qualquer consulta, alteração ou apagamento de dados sem autorização;
- d) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas aos dados do SIA através de equipamento de transmissão de dados;
- e) Garantir que, no que respeita à utilização do SIA, as pessoas autorizadas tenham acesso apenas aos dados para que são competentes;
- f) Garantir a possibilidade de controlar e determinar as autoridades às quais os dados podem ser transmitidos através de equipamento de transmissão de dados;
- g) Garantir a possibilidade de controlar e determinar *a posteriori* os dados que foram introduzidos no SIA, em que momento e por quem foram introduzidos, e de controlar a interrogação desses dados;
- h) Impedir a leitura, cópia, alteração ou apagamento não autorizados de dados durante a sua transmissão ou o transporte dos seus suportes físicos.

3. Em conformidade com o artigo 43º, o comité verificará se as buscas efectuadas foram autorizadas e se foram efectuadas por utilizadores autorizados. Será controlado pelo menos 1 % do total das interrogações. Será introduzido no sistema um apanhado dessas interrogações e controlos. Esse apanhado apenas poderá servir para as referidas verificações, sendo apagado decorridos seis meses.

Artigo 39º

1. Cada Estado-membro designará um serviço responsável pelas medidas de segurança referidas no artigo 38º, no que respeita aos terminais situados no respectivo território, pelos exames referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 33º e, em geral, pela correcta aplicação do presente regulamento,

na medida do necessário tendo em conta as suas disposições legislativas, regulamentares e processuais.

2. No que lhe diz respeito, a Comissão designará os serviços sob a sua alçada encarregados das medidas referidas no nº 1.

Capítulo 8

Responsabilidade e publicações

Artigo 40º

1. O parceiro do SIA que introduziu dados no sistema é responsável pela sua exactidão, actualidade e legalidade. Cada Estado-membro ou, se for caso disso, a Comissão será também responsável pelo cumprimento do disposto no artigo 26º.

2. Cada parceiro do SIA é responsável, nos termos das respectivas disposições legislativas, regulamentares e processuais nacionais ou das disposições comunitárias equivalentes, pelos prejuízos causados às pessoas pela utilização do SIA no Estado-membro interessado ou na Comissão.

O mesmo se aplica se o dano for causado pelo facto de o parceiro que forneceu os dados ter introduzido no sistema dados incorrectos ou ter procedido à sua introdução em violação do disposto no presente regulamento.

3. Se o parceiro do SIA contra o qual é movido um processo por incorrecção de dados não for a parte que os forneceu, os parceiros em causa procurarão chegar a acordo quanto à eventual proporção dos montantes pagos a título de indemnização que o parceiro que forneceu os dados incorrectos reembolsará ao outro parceiro. Os montantes assim acordados serão reembolsados mediante pedido.

Artigo 41º

A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* uma comunicação relativa à implementação do SIA.

TÍTULO VI

PROTECÇÃO DOS DADOS EM CASO DE INTERCÂMBIO NÃO AUTOMATIZADO DE DADOS

Artigo 42º

As disposições aplicáveis ao intercâmbio e tratamento automatizado de dados aplicam-se *mutatis mutandis* ao intercâmbio e tratamento não automatizado de dados.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 43º

1. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.

3. O procedimento definido no nº 2 aplicar-se-á, nomeadamente, para:

- a) Decidir dos elementos a incluir no SIA, conforme previsto no artigo 25º;
- b) Determinar as operações relativas à aplicação das regulamentações agrícolas em relação às quais devem ser introduzidas informações no SIA, conforme previsto no nº 4 do artigo 23º

4. O comité analisará qualquer questão relativa à aplicação do presente regulamento que o seu presidente possa suscitar, por sua própria iniciativa ou a pedido do representante de um Estado-membro, nomeadamente as questões referentes:

- ao funcionamento em termos gerais da assistência mútua prevista no presente regulamento,

- à fixação das regras práticas de transmissão das informações referidas nos artigos 16º e 17º,

- às informações comunicadas à Comissão nos termos dos artigos 17º e 18º, para delas extrair as devidas ilações, determinar as medidas necessárias para pôr termo às operações contrárias às regulamentações aduaneira ou agrícola de que haja conhecimento e, eventualmente, sugerir a alteração das disposições comunitárias existentes ou a adopção de disposições complementares,

- à preparação dos inquéritos efectuados pelos Estados-membros e coordenados pela Comissão, bem como das missões comunitárias previstas no artigo 20º,

- às medidas adoptadas para proteger a confidencialidade das informações, nomeadamente dos dados pessoais, objecto de intercâmbio ao abrigo do presente regulamento e distintas das previstas no título V,

- à implementação e ao correcto funcionamento do SIA, bem como de todas as medidas técnicas e operacionais necessárias para garantir a segurança do sistema,

- à necessidade de conservar os dados no SIA,

- às medidas adoptadas para proteger a confidencialidade das informações registadas no SIA ao abrigo do presente regulamento, nomeadamente dos dados pessoais, e para assegurar o cumprimento das obrigações atribuídas aos responsáveis pelo tratamento dessas informações,

- às medidas adoptadas nos termos do nº 2 do artigo 38º

5. O comité analisará quaisquer problemas relativos ao funcionamento do SIA com os quais as autoridades de controlo referidas no artigo 37º possam deparar. Nesse caso, o comité reunir-se-á numa formação *ad hoc* composta por representantes designados por cada Estado-membro provenientes da ou das respectivas autoridades de controlo nacionais. O Provedor de Justiça referido no nº 4 do artigo 37º, ou o seu representante, pode igualmente participar, por iniciativa própria, na medida em que considere compatível com a sua missão, nas reuniões dessa formação *ad hoc* do comité. O comité reunir-se-á, na sua formação *ad hoc*, pelo menos, uma vez por ano.

6. Para efeitos do presente artigo, o comité terá acesso directo aos dados introduzidos no SIA e poderá utilizá-los directamente.

Artigo 44º

Sem prejuízo das disposições relativas ao SIA previstas no título V, o fornecimento dos documentos previstos no presente regulamento pode ser substituído pelo fornecimento de informações, para os mesmos fins e independentemente da forma, por meios informáticos.

Artigo 45º

1. As informações comunicadas, sob qualquer forma, nos termos do presente regulamento têm carácter confidencial, incluindo os dados conservados no SIA. Essas informações estão abrangidas pelo segredo profissional e beneficiam da protecção concedida às informações da mesma natureza pela legislação nacional do Estado-membro que as recebeu, bem como pelas disposições correspondentes aplicáveis às instâncias comunitárias.

As informações referidas no primeiro parágrafo apenas podem nomeadamente ser transmitidas a pessoas que, nos Estados-membros ou nas instituições comunitárias, devam, pelas suas funções, delas ter conhecimento ou utilizá-las. Essas informações tão pouco podem ser utilizadas para fins diferentes dos previstos no presente regulamento, salvo consentimento expresso do Estado-membro ou da Comissão que as forneceu ou que as registou no SIA e sob reserva das condições impostas por esse Estado-membro ou pela Comissão, e se as disposições em vigor no Estado-membro em que tem sede a autoridade que as recebeu não se opuserem a tal comunicação ou utilização.

2. Sem prejuízo das disposições relativas ao SIA previstas no título V, as informações respeitantes às pessoas singulares e colectivas só serão objecto das comunicações referidas no presente regulamento na medida do estritamente necessário para permitir a prevenção, averiguação ou repressão de operações contrárias às regulamentações aduaneira ou agrícola.

3. O disposto nos nºs 1 e 2 não obsta à utilização, no âmbito de acções judiciais ou de procedimentos instituídos na sequência do incumprimento das regulamentações aduaneira ou agrícola, das informações obtidas nos termos do presente regulamento.

A autoridade competente que forneceu as informações será notificada sem demora dessa utilização.

4. Quando um Estado-membro notificar a Comissão de que se concluiu, após novas diligências de inquérito, que uma pessoa singular ou colectiva, cujo nome lhe foi comunicado ao abrigo do disposto no presente regulamento, não se encontrava implicada numa irregularidade, a Comissão informará do facto, sem demora, aqueles a quem esses dados nominativos foram comunicados ao abrigo do presente regulamento. Essa pessoa deixará então de ser tratada como uma pessoa implicada na irregularidade com base na primeira notificação.

Quando constarem do SIA dados pessoais relativos a essa pessoa, esses dados devem ser retirados do sistema.

Artigo 46º

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, os Estados-membros adoptarão todas as disposições necessárias para:

- a) Assegurar, no plano interno, uma boa coordenação entre as autoridades administrativas referidas no nº 1 do artigo 1º;

- b) Estabelecer, no plano das suas relações mútuas e na medida do necessário, uma cooperação directa entre as autoridades por eles especialmente habilitadas para o efeito.

Artigo 47º

Os Estados-membros podem decidir fixar de comum acordo, na medida do necessário, as regras adequadas para assegurar o correcto funcionamento da assistência mútua prevista no presente regulamento, nomeadamente a fim de evitar qualquer interrupção da vigilância de pessoas ou mercadorias que possa ser prejudicial à verificação de operações contrárias às regulamentações aduaneira e agrícola.

Artigo 48º

1. O presente regulamento não obriga as autoridades administrativas dos Estados-membros a prestarem assistência mútua no caso de essa assistência ser susceptível de prejudicar a ordem pública ou outros interesses essenciais, nomeadamente em matéria de protecção de dados, do Estado-membro em que têm a sua sede.

2. Qualquer recusa de assistência deve ser fundamentada.

A Comissão será informada o mais rapidamente possível de qualquer recusa de assistência e dos fundamentos invocados.

Artigo 49º

Sem prejuízo do direito à informação de que a Comissão dispõe ao abrigo de outras regulamentações em vigor, os Estados-membros comunicarão à Comissão as decisões administrativas ou judiciais, ou os seus elementos essenciais, no tocante à aplicação de sanções pelo incumprimento das regulamentações aduaneira ou agrícola, em relação aos casos objecto de comunicações ao abrigo dos artigos 17º e 18º.

Artigo 50º

Sem prejuízo das despesas inerentes à aplicação do SIA bem como dos montantes previstos no artigo 40º a título de indemnizações, os Estados-membros e a Comissão renunciarão a quaisquer pedidos de reembolso das despesas resultantes da aplicação do presente regulamento, salvo no que respeita, eventualmente, aos honorários pagos a peritos.

Artigo 51º

O presente regulamento não afecta a aplicação nos Estados-membros de regras relativas ao processo penal e à cooperação judiciária em matéria penal, incluindo as relativas ao segredo de justiça.

Artigo 52º

1. É revogado o Regulamento (CEE) nº 1468/81.
2. As remissões para o regulamento revogado consideram-se feitas para o presente regulamento.

Artigo 53º

1. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 13 de Março de 1998.

2. No entanto, o artigo 42º só será aplicável à Dinamarca, à Irlanda, ao Reino Unido e à Suécia quando

existir regulamentação comunitária aplicável a todos os dados abrangidos pelo presente regulamento.

A partir da data de início de aplicação da regulamentação referida no primeiro parágrafo em todos os Estados-membros, o artigo 42º será revogado e a derrogação prevista no primeiro parágrafo deixará de produzir efeitos.

Se, no termo de um prazo de cinco anos, a referida regulamentação não for ainda aplicável, a Comissão elaborará um relatório, eventualmente acompanhado de propostas.

Enquanto os quatro Estados-membros referidos no primeiro parágrafo não aplicarem o disposto no artigo 42º, os restantes Estados-membros e a Comissão poderão subordinar o tratamento não automatizado dos dados pessoais que possam comunicar àqueles quatro Estados-membros ao respeito de regras de protecção de dados equivalentes às que eles próprios apliquem ao tratamento não automatizado desses dados.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

M. PATIJN

ANEXO

COMUNICAÇÃO DE DADOS

(nº 1 do artigo 30º)

1. Comunicação a entidades públicas

A comunicação de dados a entidades públicas apenas deverá ser permitida se, num caso específico:

- a) Existir uma obrigação ou uma autorização legais claras ou uma autorização da autoridade de controlo; ou
- b) Esses dados forem indispensáveis para o exercício das funções legais específicas do destinatário e o objectivo da recolha ou do tratamento por este efectuado não for incompatível com o objectivo inicialmente previsto, e se não existir incompatibilidade com as obrigações legais da entidade que comunica os dados.

A comunicação é permitida a título excepcional se, num caso específico:

- a) A comunicação for indiscutivelmente do interesse da pessoa em causa e se esta a tiver autorizado ou as circunstâncias permitirem presumir inequivocamente essa autorização; ou
- b) A comunicação for necessária para evitar um perigo grave e iminente.

2. Comunicação a particulares

A comunicação de dados a particulares apenas deverá ser permitida se, num caso específico, existir uma obrigação ou uma autorização legais claras ou uma autorização da autoridade de controlo.

A comunicação a particulares é permitida a título excepcional se, num caso específico:

- a) A comunicação for indiscutivelmente do interesse da pessoa em causa e se esta a tiver autorizado ou as circunstâncias permitirem presumir inequivocamente essa autorização; ou
- b) A comunicação for necessária para evitar um perigo grave e iminente.

3. Comunicação internacional

A comunicação de dados a autoridades estrangeiras apenas deverá ser permitida se:

- a) Existir uma disposição legal clara de direito interno ou internacional;
- b) Na ausência dessa disposição, a comunicação for necessária para prevenir um perigo grave e iminente,

e na medida em que não sejam prejudicadas as regulamentações internas relativas à protecção da pessoa em causa.

4.1. Pedidos de comunicação

Sob reserva das disposições específicas da legislação nacional ou de acordos internacionais, os pedidos de comunicação de dados deverão incluir indicações sobre a entidade ou a pessoa de que emanam, bem como sobre os respectivos objecto e fundamento.

4.2. Condições da comunicação

Na medida do possível, a qualidade dos dados deverá ser verificada o mais tardar antes da sua comunicação. Em todas as comunicações de dados, convém que, na medida do possível, sejam mencionadas as decisões judiciais e as decisões de arquivamento de processo, devendo os dados baseados em opiniões ou apreciações pessoais ser verificados na fonte antes de serem comunicados; além disso, o grau de fiabilidade ou de exactidão deverão ser indicados.

Não deverão ser comunicados dados que já não sejam exactos e actualizados; se forem comunicados dados desactualizados ou inexactos, a entidade de expedição deverá, na medida do possível, informar todas as entidades destinatárias desses dados da sua não conformidade.

4.3. Garantia relativa à comunicação

Os dados comunicados a outras entidades, a particulares ou a autoridades estrangeiras não deverão ser utilizados para fins que não sejam os indicados no pedido de comunicação.

Qualquer utilização para outros fins deverá ser submetida ao consentimento da entidade de expedição, sem prejuízo do disposto nos pontos 1 a 4.2.

REGULAMENTO (CE) Nº 516/97 DA COMISSÃO**de 21 de Março de 1997****relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 24º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu leite em pó a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91⁽³⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o

procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTE A

1. **Ação nº** (¹): 139/96
2. **Programa:** 1996
3. **Beneficiário** (²): PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma [tel.: (39-6) 57 971; telex: 626675 WFP I]
4. **Representante do beneficiário:** WFP Yemen, Attn. Country Director, Khorashi Building, Siteen Street Sana'a
5. **Local ou país de destino** (³): Iémen
6. **Produto a mobilizar:** leite em pó desnatado vitaminado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (³) (⁶): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.B.1)
8. **Quantidade total (toneladas):** 90
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação** (⁷) (⁸): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.B.3)
ver JO nº C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 (pontos 6.3.A e B.2)
Língua a utilizar na rotulagem: inglês
Inscrições complementares: «Expiry date...»
11. **Modo de mobilização do produto:** O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação das vitaminas devem ser efectuados após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de desembarque, desembarcado
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** Hodeidah
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque:** de 28. 4 a 11.5. 1997
18. **Data limite para o fornecimento:** 1. 6. 1997
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 7. 4. 1997 [12 horas (hora de Bruxelas)]
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data limite do prazo de submissão: 21. 4. 1997 [12 horas (hora de Bruxelas)]
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque: de 12 a 25. 5. 1997
 - c) Data limite para o fornecimento: 15. 6. 1997
22. **Montante da garantia do concurso:** 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (¹):
Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/
/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
tlx: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (⁹): restituição aplicável em 14. 3. 1997 fixada pelo Regulamento (CE) nº 354/97 da Comissão (JO nº L 59 de 28. 2. 1997, p. 12)

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
 - (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
 - (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
 - (⁴) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.

O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96 (JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22).
 - (⁵) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 33.
 - (⁶) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
 - certificado sanitário.
 - (⁷) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto I.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
 - (⁸) Acondicionados em contentores de 20 pés. A franquia de detenção dos contentores deve ser quinze (15) dias no mínimo.
-

REGULAMENTO (CE) Nº 517/97 DA COMISSÃO**de 21 de Março de 1997****relativo à aplicação de um preço mínimo de importação para determinados frutos vermelhos originários da Polónia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1988/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, relativo ao regime de preços mínimos de importação de determinados frutos vermelhos originários da Hungria, da Polónia, da República Checa, da Eslováquia, da Roménia e da Bulgária⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o anexo do Regulamento (CE) nº 780/96 da Comissão, de 29 de Abril de 1996, que fixa os preços mínimos de importação para determinados frutos vermelhos originários da Hungria, da Polónia, da República Checa, da Eslováquia, da Roménia e da Bulgária para a campanha de 1996/1997⁽²⁾, indica os preços mínimos dos produtos respectivos aplicáveis a partir de 1 de Maio de 1996;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2140/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que estabelece normas de execução do regime de preços mínimos de importação de determinados frutos vermelhos originários da Hungria, da Polónia, da República Checa, da Eslováquia, da Roménia e da Bulgária, e fixa os preços mínimos de importação aplicáveis até 30 de Abril de 1994⁽³⁾, prevê a adopção, pela Comissão, das medidas necessárias no caso de certos critérios não serem respeitados;

Considerando que das recentes informações recebidas pela Comissão, relativas a um período de duas semanas, resulta claramente que, dadas as quantidades importadas e os preços de importação, um desses critérios não foi respeitado em relação às groselhas de chachos negros (*cassis*) congeladas originárias da Polónia; que, por conseguinte, e dada a urgência, é conveniente aplicar imediatamente a esses produtos direitos compensatórios por um período compreendido entre a data de entrada em vigor do presente regulamento e o final da campanha de comercialização,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Aquando da importação na Comunidade dos produtos que figuram no anexo, originários da Polónia, será cobrado, relativamente aos períodos indicados, um direito compensatório equivalente à diferença entre o preço

mínimo de importação fixado no anexo do Regulamento (CE) nº 780/96 e o preço de importação.

Artigo 2º

1. O preço mínimo de importação não é respeitado quando o preço de importação, expresso na moeda do Estado-membro de introdução em livre prática, for inferior ao preço mínimo de importação aplicável na data de aceitação da declaração de introdução em livre prática.

2. Os elementos constitutivos do preço de importação são:

- a) O preço FOB no país de origem;
- b) O custo do transporte e do seguro até ao ponto de entrada no território aduaneiro da Comunidade.

3. Para efeitos da aplicação do nº 2, entende-se por «preço FOB» o preço pago ou a pagar pela quantidade de produtos contida num lote, incluindo o custo do carregamento no meio de transporte no local de embarque no país de origem, bem como quaisquer outras despesas feitas neste país. O preço FOB não inclui o custo dos serviços a suportar pelo vendedor após o carregamento dos produtos no meio de transporte.

4. O pagamento do preço ao vendedor deve ser efectuado no prazo de três meses a contar do dia seguinte ao da aceitação da declaração de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras.

5. No caso de os elementos enunciados no nº 2 serem expressos noutra moeda que não a do Estado-membro importador, são aplicáveis à conversão da moeda em causa na moeda do Estado-membro importador as disposições que regem a avaliação das mercadorias para fins aduaneiros.

Artigo 3º

1. Relativamente a cada remessa, as autoridades competentes procederão, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de importação relativas à introdução do produto em livre prática, à comparação do preço de importação com o preço mínimo de importação.

2. O preço de importação constará da declaração de introdução em livre prática, devendo esta ser acompanhada de todos os documentos necessários para a verificação do preço.

3. No caso de:

- a) A factura apresentada às autoridades aduaneiras não ter sido emitida pelo exportador no país de origem dos produtos
ou

⁽¹⁾ JO nº L 182 de 24. 7. 1993, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 106 de 30. 4. 1996, p. 20.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 98.

b) As autoridades não estarem convencidas de que o preço constante da declaração reflecte o preço real de importação

ou

c) O pagamento não ter sido efectuado no prazo fixado no nº 4 do artigo 2º,

as autoridades competentes tomarão as medidas necessárias para determinar o preço de importação, atendendo, nomeadamente, ao preço de revenda praticado pelo importador.

Artigo 4º

O importador conservará uma prova do pagamento ao vendedor. Esta prova, bem como todos os documentos comerciais, tais como facturas, contratos e correspondência, relativos à compra e venda dos produtos, devem ficar à disposição das autoridades aduaneiras, para verificação, durante três anos.

Artigo 5º

1. O presente regulamento não é aplicável aos produtos relativamente aos quais se prove terem deixado o país de origem antes da data de aplicação do preço mínimo.

2. Os interessados farão prova suficiente de que a condição prevista no nº 1 foi satisfeita.

Todavia, as autoridades podem considerar que os produtos saíram do país de origem antes da data da publicação do

presente regulamento, se for fornecido um dos seguintes documentos:

- em caso de transporte marítimo ou fluvial, o conhecimento, provando que o carregamento foi efectuado antes dessa data,
- em caso de transporte ferroviário, a guia de remessa admitida pelos serviços de caminhos-de-ferro do país expedidor antes dessa data,
- em caso de transporte rodoviário, o contrato de mercadorias por estrada (CME) ou outro documento de transporte passado no país de origem antes daquela data,
- em caso de transporte por via aérea, a carta de porte aéreo, provando que a companhia aérea recebeu os produtos antes dessa data.

3. Os nºs 1 e 2 apenas são aplicáveis se a declaração de introdução em livre prática tiver sido aceite pelas autoridades aduaneiras, o mais tardar, vinte e cinco dias após o início da aplicação do preço mínimo por lote importado de cada um dos produtos em causa.

Artigo 6º

É revogado o Regulamento (CE) nº 1572/96 da Comissão ⁽¹⁾.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 196 de 7. 8. 1996, p. 1.

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Código Taric	Período de aplicação
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes: sem pé	0811 20 39 10	De 22 de Março a 30 de Abril de 1997
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes: outras	0811 20 39 90	De 22 de Março a 30 de Abril de 1997

REGULAMENTO (CE) Nº 518/97 DA COMISSÃO**de 21 de Março de 1997****que altera o Regulamento (CEE) nº 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (DU)⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2598/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 2º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 391/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 364/97⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas

ao abastecimento dos DU nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 391/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 267 de 9. 11. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 43 de 19. 2. 1992, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 60 de 1. 3. 1997, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Março de 1997, que altera o Regulamento (CEE) nº 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda			
	Destino			
	Guadalupe	Martinica	Guiana francesa	Reunião
Trigo mole (1001 90 99)	15,00	15,00	15,00	18,00
Cevada (1003 00 90)	36,00	36,00	36,00	39,00
Milho (1005 90 00)	36,00	36,00	36,00	39,00
Trigo duro (1001 10 00)	12,00	12,00	12,00	16,00

REGULAMENTO (CE) Nº 519/97 DA COMISSÃO**de 21 de Março de 1997****que altera o Regulamento (CEE) nº 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2348/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1833/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 366/97 ⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1833/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 28.

⁽⁴⁾ JO nº L 60 de 1. 3. 1997, p. 8.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 21 de Março de 1997, que altera o Regulamento (CEE) nº 1833/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)		Montante da ajuda	
		Destino	
		Açores	Madeira
Trigo mole	(1001 90 99)	12	12
Cevada	(1003 00 90)	33	33
Milho	(1005 90 00)	33	33
Trigo duro	(1001 10 00)	9	9

REGULAMENTO (CE) Nº 520/97 DA COMISSÃO**de 21 de Março de 1997****que altera o Regulamento (CEE) nº 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2348/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1832/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 365/97⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1832/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 26.

⁽⁴⁾ JO nº L 60 de 1. 3. 1997, p. 6.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 21 de Março de 1997, que altera o Regulamento (CEE) nº 1832/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)		Montante da ajuda
Trigo mole	(1001 90 99)	12,00
Cevada	(1003 00 90)	33,00
Milho	(1005 90 00)	33,00
Trigo duro	(1001 10 00)	9,00
Aveia	(1004 00 00)	30,00

REGULAMENTO (CE) Nº 521/97 DA COMISSÃO

de 21 de Março de 1997

que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2348/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, a satisfação das necessidades dos Açores e da Madeira em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93 ⁽⁴⁾, estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz; que as normas complementares ou derogatórias das disposições do regulamento supracitado foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 1983/92 da Comissão, de 16 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz e a estimativa das necessidades de abastecimento ⁽⁵⁾, com a

última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1683/94 ⁽⁶⁾;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁸⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96 ⁽¹⁰⁾;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.

⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 17. 7. 1992, p. 37.

⁽⁶⁾ JO nº L 178 de 12. 7. 1994, p. 53.

⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 21 de Março de 1997, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Arroz branqueado (1006 30)	269,00	269,00

REGULAMENTO (CE) Nº 522/97 DA COMISSÃO

de 21 de Março de 1997

que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2348/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, a satisfação das necessidades das ilhas Canárias em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2790/94 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2883/94 ⁽⁴⁾ estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁶⁾, são utilizadas para

converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96 ⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento das ilhas Canárias são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 21 de Março de 1997, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
	Ilhas Canárias
Arroz branqueado (1006 30)	269,00
Trincas de arroz (1006 40)	59,00

REGULAMENTO (CE) Nº 523/97 DA COMISSÃO**de 21 de Março de 1997****que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽¹⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 3 do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361/76 da Comissão⁽²⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3072/95, no nº 5 do artigo 13º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3072/95, excluindo os referidos no nº 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Março de 1997, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

(em ecus/t)			(em ecus/t)		
Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições
1006 20 11 9000	01	204,00	1006 30 65 9900	01	255,00
1006 20 13 9000	01	204,00		04	255,00
1006 20 15 9000	01	204,00	1006 30 67 9100	—	—
1006 20 17 9000	—	—	1006 30 67 9900	—	—
1006 20 92 9000	01	204,00	1006 30 92 9100	01	255,00
1006 20 94 9000	01	204,00		02	261,00
1006 20 96 9000	01	204,00		03	266,00
1006 20 98 9000	—	—		04	255,00
1006 30 21 9000	01	204,00	1006 30 92 9900	01	255,00
1006 30 23 9000	01	204,00		04	255,00
1006 30 25 9000	01	204,00		—	—
1006 30 27 9000	—	—	1006 30 94 9100	01	255,00
1006 30 42 9000	01	204,00		02	261,00
1006 30 44 9000	01	204,00		03	266,00
1006 30 46 9000	01	204,00		04	255,00
1006 30 48 9000	—	—	1006 30 94 9900	01	255,00
1006 30 61 9100	01	255,00		04	255,00
	02	261,00		—	—
	03	266,00	1006 30 96 9100	01	255,00
	04	255,00		02	261,00
1006 30 61 9900	01	255,00		03	266,00
	04	255,00		04	255,00
1006 30 63 9100	01	255,00	1006 30 96 9900	01	255,00
	02	261,00		04	255,00
	03	266,00		—	—
	04	255,00	1006 30 98 9100	—	—
1006 30 63 9900	01	255,00	1006 30 98 9900	—	—
	04	255,00	1006 40 00 9000	—	—
1006 30 65 9100	01	255,00			
	02	261,00			
	03	266,00			
	04	255,00			

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione d'Itália,

02 As zonas I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,

03 As zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,

04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão alterado.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 524/97 DA COMISSÃO
de 21 de Março de 1997
que altera o Regulamento (CEE) nº 1627/89 relativo à compra de carne de bovino
por concurso

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2222/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 320/97 ⁽⁴⁾, abriu concursos para compra, em determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros, de certos grupos de qualidades;

Considerando que a aplicação das disposições previstas nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, bem como a necessidade de limitar a intervenção às compras necessárias para garantir um apoio

razoável ao mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.

⁽³⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 51 de 21. 2. 1997, p. 48.

*ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —
BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA*

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) nº 1627/89

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1 i forordning (EØF) nr. 1627/89

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 1627/89 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1627/89

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1) of Regulation (EEC) No 1627/89

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1^{er} paragraphe 1 du règlement (CEE) n° 1627/89

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 1627/89

In artikel 1, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 1627/89 bedoelde lidstaten of gebieden van een lidstaat en kwaliteitsgroepen

Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1627/89

Jäsenvaltiot tai alueet ja asetuksen (ETY) N:o 1627/89 1 artiklan 1 kohdan tarkoittamat laatuyhmitt

Medlemsstater eller regioner och kvalitetsgrupper som avses i artikel 1.1 i förordning (EEG) nr 1627/89

Estados miembros o regiones de Estados miembros	Categoría A					Categoría C		
Medlemsstat eller region	Kategori A					Kategori C		
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats	Kategorie A					Kategorie C		
Κράτος μέλος ή περιοχή κράτους μέλους	Κατηγορία Α					Κατηγορία Γ		
Member States or regions of a Member State	Category A					Category C		
États membres ou régions d'États membres	Catégorie A					Catégorie C		
Stati membri o regioni di Stati membri	Categoria A					Categoria C		
Lidstaat of gebied van een lidstaat	Categorie A					Categorie C		
Estados-membros ou regiões de Estados-membros	Categoria A					Categoria C		
Jäsenvaltiot tai alueet	Luokka A					Luokka C		
Medlemsstater eller regioner	Kategori A					Kategori C		
	S	E	U	R	O	U	R	O
België/Belgique		x						
Danmark				x	x			
Deutschland			x	x				
Spain			x	x				
France				x				x
Ireland						x	x	x
Nederland				x				
Österreich			x	x				
Portugal			x					
Suomi				x	x			
Sweden				x	x			
Great Britain			x	x	x	x	x	x
Northern Ireland			x	x	x	x	x	x

REGULAMENTO (CE) Nº 525/97 DA COMISSÃO**de 21 de Março de 1997**

que altera o Regulamento (CE) nº 1487/95, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno, e determina as ajudas para os produtos provenientes da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2348/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que os montantes das ajudas ao abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1487/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno e determina as ajudas relativas aos produtos provenientes da Comunidade⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 75/97⁽⁴⁾; que, para o cálculo da ajuda aos produtos de carne de suíno destinados às ilhas Canárias, é necessário ter em conta a relação existente entre as ajudas para os cereais e as relativas à

carne de suíno; que, na sequência das alterações das cotações e dos preços dos produtos cerealíferos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar a ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo II do Regulamento (CE) nº 1487/95 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 63.

⁽⁴⁾ JO nº L 16 de 18. 1. 1997, p. 72.

ANEXO

«ANEXO II

Montante da ajuda concedida aos produtos provenientes do mercado comunitário

(em ecus/100 kg peso líquido)

Código dos produtos	Montante da ajuda
0203 21 10 9000	10,8
0203 22 11 9100	16,2
0203 22 19 9100	10,8
0203 29 11 9100	10,8
0203 29 13 9100	16,2
0203 29 15 9100	10,8
0203 29 55 9110	18,4
1601 00 91 9100	16,2
1601 00 99 9100	10,8
1602 20 90 9100	5,4
1602 41 10 9210	18,4
1602 42 10 9210	13
1602 49 11 9190	—
1602 49 13 9190	—
1602 49 19 9190	10,8

NB: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) n° 3846/87 da Comissão.»

REGULAMENTO (CE) Nº 526/97 DA COMISSÃO**de 21 de Março de 1997****que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar⁽⁴⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que, para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções;

Considerando que as regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13º do Regulamento (CEE)

nº 1766/92 e pelo artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas;

Considerando que os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

As restituições fixadas no presente regulamento não são consideradas como restituições diferenciadas segundo o destino.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO nº L 288 de 25. 10. 1974, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Março de 1997, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 9400	6,00
1001 90 99 9000	9,00
1002 00 00 9000	35,00
1003 00 90 9000	30,00
1004 00 00 9400	27,00
1005 90 00 9000	30,00
1006 30 92 9100	271,00
1006 30 92 9900	271,00
1006 30 94 9100	271,00
1006 30 94 9900	271,00
1006 30 96 9100	271,00
1006 30 96 9900	271,00
1006 30 98 9100	271,00
1006 30 98 9900	271,00
1006 40 00 9000	—
1007 00 90 9000	30,00
1101 00 15 9100	8,00
1101 00 15 9130	8,00
1102 20 10 9200	42,20
1102 20 10 9400	36,17
1102 30 00 9000	—
1102 90 10 9100	30,12
1103 11 10 9200	9,00
1103 11 90 9200	9,00
1103 13 10 9100	54,25
1103 14 00 9000	—
1104 12 90 9100	43,14
1104 21 50 9100	40,16

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 527/97 DA COMISSÃO**de 21 de Março de 1997**

que altera o Regulamento (CEE) nº 1725/92, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno, e determina as ajudas para os produtos provenientes da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece as medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2348/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que os montantes das ajudas ao abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1725/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 114/97 ⁽⁴⁾; que, para o cálculo da ajuda aos produtos de carne de suíno destinados aos Açores e à Madeira, é necessário ter em conta a relação entre as ajudas para os cereais e as relativas

à carne de suíno; que, na sequência das alterações das cotações e dos preços dos produtos cerealíferos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar a ajuda ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo II do Regulamento (CEE) nº 1725/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 95.

⁽⁴⁾ JO nº L 20 de 23. 1. 1997, p. 28.

ANEXO

«ANEXO II

Montante da ajuda concedida aos produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado comunitário

(em ecus/100 kg peso líquido)

Código dos produtos	Montante da ajuda
0203 11 10 9000	10,8
0203 12 11 9100	16,2
0203 12 19 9100	10,8
0203 19 11 9100	10,8
0203 19 13 9100	16,2
0203 19 15 9100	10,8
0203 19 55 9110	18,4
0203 19 55 9310	18,4
0203 21 10 9000	10,8
0203 22 11 9100	16,2
0203 22 19 9100	10,8
0203 29 11 9100	10,8
0203 29 13 9100	16,2
0203 29 15 9100	10,8
0203 29 55 9110	18,4

NB: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).»

REGULAMENTO (CE) Nº 528/97 DA COMISSÃO

de 21 de Março de 1997

que altera o Regulamento (CEE) nº 584/92, que estabelece as normas de execução do regime aplicável no sector do leite e dos produtos lácteos, previsto nos acordos europeus concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3491/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3492/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro lado ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3296/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3297/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que, por intermédio da Decisão nº 3/96 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro ⁽⁵⁾, foi alterado o protocolo nº 4 do Acordo Europeu com efeitos a partir de 1 de Janeiro de

1997; que o novo protocolo prevê que a prova de origem dos produtos importados na Comunidade possa ser estabelecida através de uma declaração por parte do exportador, em determinadas condições, bem como através da apresentação do certificado EUR.1; que, por conseguinte, é necessário adaptar o Regulamento (CEE) nº 584/92 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2500/96 ⁽⁷⁾, no que diz respeito às disposições de introdução em livre prática dos produtos importados da República Checa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 584/92 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8º

Os produtos são introduzidos em livre prática através da apresentação quer do certificado EUR.1 emitido pelo país exportador em conformidade com o disposto no protocolo nº 4 do acordos europeus concluídos com os referidos países, quer, no caso dos produtos importados da República Checa, de uma declaração estabelecida por parte do exportador, em conformidade com o disposto no referido protocolo.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 4.

⁽³⁾ JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 14.

⁽⁴⁾ JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 17.

⁽⁵⁾ JO nº L 343 de 31. 12. 1996, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 34.

⁽⁷⁾ JO nº L 338 de 28. 12. 1996, p. 61.

REGULAMENTO (CE) Nº 529/97 DA COMISSÃO

de 21 de Março de 1997

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de 300 000 toneladas de trigo de qualidade e que revoga o Regulamento (CE) nº 1854/94

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do nº 6 do artigo XXIV do GATT⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que a Comunidade assumiu, no âmbito da Organização Mundial do Comércio, o compromisso de estabelecer, por ano civil, um contingente pautal de direito nulo de 300 000 toneladas de trigo duro de qualidade dos códigos NC 1001 10 00 e 1001 90 99; que, desde a abertura inicial deste contingente em 1994, estas importações eram regidas pelas disposições do Regulamento (CE) nº 1854/94 da Comissão⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2547/94⁽³⁾; que este regulamento deve ser revogado;

Considerando que estas importações estão subordinadas à apresentação de um certificado de importação; que é necessário especificar as condições que regem a emissão desses certificados;

Considerando que a gestão adequada das importações requer a instauração de um sistema de garantias; que, dada a possibilidade de especulações inerentes ao contingente devido à isenção do pagamento do direito, é conveniente que o acesso às importações em causa seja limitado aos operadores que tenham constituído uma garantia para a importação, que apresentem prova de que exerceram uma actividade comercial no sector dos cereais durante, pelo menos, doze meses e que estejam registados no Estado-membro onde o pedido é apresentado;

Considerando que, com o objectivo de evitar a especulação, a validade dos certificados de importação deve ser limitada a sete dias e deve ser prevista a declaração da fábrica onde o trigo a importar será transformado;

Considerando que as disposições especiais que regem a organização das importações e, nomeadamente, as que se referem aos anúncios relativos aos pedidos de certificados de importação serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A importação, por ano civil, de 300 000 toneladas de trigo dos códigos NC 1001 10 00 e 1001 90 99, com uma qualidade mínima que satisfaça os critérios estabelecidos no anexo I e beneficiando de um direito de importação nulo, fica subordinada à apresentação de um certificado de importação emitido em conformidade com o disposto no presente regulamento.

2. A fim de assegurar a qualidade estabelecida para o produto importado, o benefício do direito de importação nulo fica subordinado à constituição, pelo importador, no dia da aceitação da declaração de introdução em livre prática e junto do organismo competente, de uma garantia de importação de um montante igual ao direito de importação do trigo mole de baixa qualidade acrescido de um suplemento de 5 ecus por tonelada.

Artigo 2º

1. Os pedidos de certificado de importação a título do contingente referido no artigo 1º só serão admissíveis se satisfizerem as seguintes condições:

- a) Disserem respeito a uma quantidade de trigo a importar não inferior a 500 toneladas e não superior a 10 000 toneladas;
- b) No caso de serem apresentados por um mandatário, incluírem o nome e o endereço do mandante;
- c) Serem acompanhados:
 - da prova de que o requerente é uma pessoa singular ou colectiva que exerce desde há pelo menos doze meses uma actividade comercial no sector dos cereais e que está registado no Estado-membro em que o pedido é apresentado,
 - da prova de que foi apresentada uma garantia de 15 ecus por tonelada junto da autoridade competente do Estado-membro em causa, destinada a assegurar a boa-fé do requerente,
 - do compromisso escrito do requerente de que a totalidade da mercadoria a importar será transformada num prazo de seis meses contados a partir da data de aceitação da introdução em livre prática. O importador especificará o local de transformação do seguinte modo:

⁽¹⁾ JO nº L 146 de 20. 6. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 192 de 28. 7. 1994, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 270 de 21. 10. 1994, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽⁵⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

- ou indicando a firma de transformação e o Estado-membro,
- ou indicando, no máximo, cinco fábricas de transformação diferentes.

2. Os pedidos que não satisfaçam as condições estabelecidas no anúncio relativo à apresentação dos pedidos de certificado de importação não serão admissíveis.

3. Os pedidos não podem ser retirados.

Artigo 3.º

1. Os Estados-membros notificarão a Comissão, de acordo com o modelo que consta do anexo II, por telefax, telex ou telegrama, no prazo de dois dias úteis a contar do último dia do prazo para apresentação dos pedidos (que será de, pelo menos, 30 dias):

- o número de pedidos admissíveis apresentados, e
- a quantidade de trigo em relação à qual foram apresentados pedidos admissíveis.

Esta comunicação é efectuada ainda que não tenha sido apresentado qualquer pedido.

2. No caso de o montante total das quantidades de trigo que foram objecto de pedidos de certificado de importação exceder a quantidade de qualquer dos tipos de trigo a importar durante o período em causa, a Comissão comunicará aos Estados-membros, nos três dias úteis seguintes ao termo do prazo de notificação referido no nº 1, a ou as percentagens de redução que devem aplicar, aquando da emissão dos certificados, em relação às quantidades que foram objecto de pedidos.

3. Os certificados de importação serão emitidos o mais rapidamente possível depois de decorrido o prazo referido no nº 2 e, em qualquer caso, no prazo de três dias úteis.

4. Em derrogação do nº 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) nº 1162/95 da Comissão⁽¹⁾, o período de eficácia dos certificados de importação fica limitado a sete dias. São válidos a partir do dia da sua emissão, na aceção do nº 2 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão⁽²⁾.

Artigo 4.º

O certificado de importação incluirá as seguintes menções e ficará sujeito às seguintes condições:

- a) Nas casas 7 e 8 serão indicados, respectivamente, o país de proveniência e o país de origem do trigo em causa;
- b) Na casa 9, a menção «não» deve ser marcada com uma cruz;
- c) Em derrogação do nº 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a quantidade introduzida em livre

prática não pode exceder a indicada nas casas 17 e 18, pelo que o algarismo 0 deve ser inscrito na casa 19;

d) A casa 20 deve conter uma das seguintes menções:

- Trigo duro/común, código NC 1001 10 00/1001 90 99 cuya calidad cumple con lo dispuesto en el Reglamento (CE) nº 529/97
- Hård/blød hvede, KN-kode 1001 10 00/1001 90 99 af kvalitet som fastsat i forordning (EF) nr. 529/97
- Hart-/Weichweizen der KN-Codes 1001 10 00/1001 90 99 von einer Qualität gemäß den Bestimmungen der Verordnung (EG) Nr. 529/97
- Σκληρός/μαλακός σίτος, κωδικός ΣΟ 1001 10 00/1001 90 99, του οποίου η ποιότητα είναι σύμφωνη με τις διατάξεις του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 529/97
- Durum/Common wheat CN code 1001 10 00/1001 90 99, of which the quality conforms with the provisions of Regulation (EC) No 529/97
- Blé dur/tendre du code NC 1001 10 00/1001 90 99, de qualité conforme aux dispositions du règlement (CE) nº 529/97
- Frumento duro/tenero, codice NC 1001 10 00/1001 90 99, di qualità conforme a quanto prescritto dal regolamento (CE) n. 529/97
- Harde/zachte tarwe, GN-code 1001 10 00/1001 90 99, waarvan de kwaliteit aan de bepalingen van Verordening (EG) nr. 529/97 beantwoordt
- Trigo duro/mole do código NC 1001 10 00/1001 90 99, de qualidade conforme às disposições do Regulamento (CE) nº 529/97
- CN-koodiin 1001 10 00/1001 90 99 kuuluva durumvehnä/vehnä, joka on laadultaan asetuksen (EY) N:o 529/97 mukainen
- Durumvete/vete med KN-nummer 1001 10 00/1001 90 99 av en kvalitet som överensstämmer med bestämmelserna i förordning (EG) nr 529/97;

e) A casa 24 deve conter uma das seguintes menções:

- Derecho cero. Reglamento (CE) nº 1095/96. Contingente arancelario nº 72
- Toldfritagelse. Forordning (EF) nr. 1095/96. Toldkontingent nr. 72
- Nullsatz. Verordnung (EG) Nr. 1095/96. Zollkontingent Nr. 72
- Μηδενικός δασμός. Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1095/96. Δασμολογική ποσόστωση αριθ. 72
- Zero duty. Regulation (EC) No 1095/96. Tariff quota No 72
- Droit zéro. Règlement (CE) nº 1095/96. Contingent tarifaire nº 72
- Dazio zero. Regolamento (CE) n. 1095/96. Contingente tariffario n. 72
- Nulrecht. Verordening (EG) nr. 1095/96. Tariefcontingent nr. 72

⁽¹⁾ JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

- Direito igual a zero. Regulamento (CE) nº 1095/96. Contingente pautal nº 72
 - Tulliton. Asetus (EY) N:º 1095/96. Tariffikiintiö N:º 72
 - Tullrats 0. Förordning (EG) nr 1095/96. Tullkvot nr 72;
- f) Em derrogação do Regulamento (CE) nº 3719/88, os direitos decorrentes do certificado não são transmissíveis.

Artigo 5º

1. A autoridade aduaneira colherá amostras representativas relativamente a cada importação, em aplicação do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 1249/96 da Comissão ⁽¹⁾, a fim de efectuar as análises necessárias para verificar a conformidade da qualidade importada.

Essas amostras representativas serão conservadas pela autoridade aduaneira em causa durante seis meses.

2. A expedição das mercadorias com vista à sua transformação implica o estabelecimento, antes da sua partida e na estância de desalfandegamento, de um exemplar de controlo T5 em conformidade com as regras definidas no Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão ⁽²⁾. A indicação da fábrica e do local de transformação constarão da casa 104 do documento T5. No entanto, se antes da partida da mercadoria forem conhecidos os resultados da análise prevista no nº 1 e se a qualidade não estiver em conformidade e for inferior à qualidade definida para o trigo mole de qualidade-padrão alta no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 1249/96, não será emitido nenhum documento T5 e é aplicável o disposto no nº 1 do artigo 6º.

Artigo 6º

1. Mediante a apresentação da prova de que o trigo em causa foi transformado no prazo de seis meses a contar da

data de emissão do certificado, num dos locais previstos no compromisso escrito do requerente, e se a qualidade do produto importado satisfizer os critérios referidos no nº 1 do artigo 1º, a garantia de importação referida no nº 2 do artigo 1º será liberada em relação à quantidade com respeito à qual essa prova foi apresentada. Se a qualidade do produto importado for, com base no resultado das análises referidas no artigo 5º, inferior à qualidade prescrita, o trigo em causa será classificado mediante aplicação do disposto no Regulamento (CE) nº 1249/96. Nesse caso, será retido o montante do direito de importação em vigor para o trigo da qualidade em causa, aumentado de 5 ecus/tonelada, a título de direito de importação sobre o montante da garantia referida no artigo 1º. O saldo será liberado.

2. A garantia de boa-fé referida no nº 1, segundo travessão da alínea c), do artigo 2º será liberada mediante apresentação da prova de aceitação da declaração de introdução em livre prática.

Artigo 7º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, de acordo com o modelo que consta do anexo II, por telefax, telex ou telegrama, o mais tardar dois dias úteis após a emissão dos certificados de importação, a quantidade de trigo objecto da emissão dos certificados e os países de origem dos produtos a importar.

Esta comunicação é obrigatória, mesmo que não tenha sido apresentado nenhum pedido, nem emitido nenhum certificado.

Artigo 8º

É revogado o Regulamento (CE) nº 1854/94.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

⁽²⁾ JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

ANEXO I

Critérios de qualidade mínima do trigo destinado à importação no âmbito do contingente aberto pelo Regulamento (CE) nº 1095/96

Critérios de qualidade	Tipo de trigo	
	Trigo duro	Trigo mole
	Código NC 1001 10 00	Código NC 1001 90 99
Peso específico igual ou superior a	80 kg/hl	78 kg/hl
Grãos bragados (máximo)	no máximo 20,0 %	—
Elementos que não são grãos de trigo de qualidade irrepreensível, dos quais:	no máximo 10,0 %	no máximo 10,0 %
— grãos partidos e/ou engelhados	no máximo 7,0 %	no máximo 7,0 %
— grãos atacados pelos predadores	no máximo 2,0 %	no máximo 2,0 %
— grãos fusariados e/ou mosqueados	no máximo 5,0 %	—
— grãos germinados	no máximo 0,5 %	no máximo 0,5 %
Impurezas diversas (<i>Schwarzbesatz</i>)	no máximo 1,0 %	no máximo 1,0 %
Período de queda (<i>Hagberg</i>)	no mínimo 250	no mínimo 230
Percentagem de proteínas (a 13,5 % de humidade)	—	no mínimo 14,6 %

ANEXO II

Modelo de comunicação referido nos artigos 3º e 7º

Produto	Número do pedido	Quantidade (toneladas)	Quantidade/ /país de origem
Trigo mole NC 1001 90 99	1.		
	2.		
	...		
Trigo duro NC 1001 10 00	1.		
	2.		
	...		

REGULAMENTO (CE) Nº 530/97 DA COMISSÃO

de 21 de Março de 1997

relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos longos com destino a determinados países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Considerando que o exame do balanço previsional revela a existência de disponibilidades para exportação de arroz junto dos produtores; que esta situação poderia prejudicar a evolução normal dos preços à produção aquando da campanha de 1996/1997;

Considerando que, a fim de remediar esta situação, é necessário prever a concessão de restituições à exportação para zonas susceptíveis de se abastecerem junto da Comunidade; que a situação especial do mercado do arroz torna adequada a limitação quantitativa das restituições e, consequentemente, a execução do disposto no artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95, que prevê que o montante da restituição possa ser fixado através de concurso;

Considerando que é necessário indicar que as disposições do Regulamento (CEE) nº 584/75 da Comissão, de 6 de Março de 1975, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à abertura de concursos para a restituição à exportação no sector do arroz ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 299/95 ⁽³⁾, se aplicam no âmbito do presente concurso;

Considerando que, para evitar perturbações nos mercados dos países produtores, é conveniente prever a limitação dos mercados de destino às zonas de I a VI e à zona VIII, com excepção da Guiana, de Madagáscar e do Suriname, do anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3304/94 ⁽⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Realizar-se-á um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 referida no artigo 13º do

Regulamento (CE) nº 3072/95 para as zonas I a VI e a zona VIII, com excepção da Guiana, de Madagáscar e do Suriname, do anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92.

2. O concurso referido no nº 1 está aberto até 26 de Junho de 1997; durante o seu prazo de validade, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.

3. O concurso realizar-se-á nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 584/75 e das disposições seguintes.

Artigo 2º

Uma proposta só é válida quando for relativa a uma quantidade a exportar de, no mínimo, 50 toneladas e, no máximo, 3 000 toneladas.

Artigo 3º

A caução referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 584/75 é de 20 ecus por tonelada.

Artigo 4º

1. Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão ⁽⁶⁾, os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso serão, para determinação do seu prazo de validade, considerados como emitidos no dia da apresentação da proposta.

2. Estes certificados são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do nº 1, e até ao fim do terceiro mês seguinte.

Artigo 5º

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão por intermédio dos Estados-membros, o mais tardar, uma hora e meia após a expiração do prazo para a apresentação semanal das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. As propostas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que consta do anexo.

Em caso de ausência de propostas, os Estados-membros informarão a Comissão desse facto no prazo referido no parágrafo anterior.

Artigo 6º

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

⁽¹⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO nº L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

⁽³⁾ JO nº L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20.

⁽⁵⁾ JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 48.

⁽⁶⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

Artigo 7º

1. Com base nas propostas apresentadas, a Comissão decidirá, segundo o processo previsto no artigo 22º do Regulamento (CE) nº 3072/95:

— quer a fixação de uma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95,

— quer não dar seguimento ao concurso.

2. Logo que seja fixada uma restituição máxima à exportação, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s)

proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situe(m) ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

Artigo 8º

O prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial expira no dia 3 de Abril de 1997, às 10 horas.

A última data para apresentação de propostas é fixada em 26 de Junho de 1997.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Concurso semanal para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos longos para determinados países terceiros

Fim do prazo para apresentação das propostas (data/hora)

1	2	3
Numeração dos proponentes	Quantidade (em toneladas)	Montante da restituição à exportação (em ecus/tonelada)
1		
2		
3		
4		
5		
etc.		

REGULAMENTO (CE) Nº 531/97 DA COMISSÃO**de 21 de Março de 1997****relativo a um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos para a ilha da Reunião**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 10º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2692/89 da Comissão ⁽²⁾ estabeleceu as normas de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião;

Considerando que o exame da situação do abastecimento da ilha da Reunião revela uma falta de disponibilidade de arroz; que, tendo em conta o arroz disponível no mercado da Comunidade, se deve criar a possibilidade de a ilha da Reunião se abastecer no mercado comunitário; que a situação especial da ilha da Reunião justifica a limitação das quantidades a expedir e, consequentemente, a fixação do montante da subvenção por via de concurso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Realizar-se-á um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos, do código NC 1006 20 98, prevista no nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3072/95 para a ilha da Reunião.

2. O concurso referido no nº 1 está aberto até 26 de Junho de 1997; durante o seu prazo de validade, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.

3. O concurso realizar-se-á nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 2692/89 e das disposições do presente regulamento.

Artigo 2º

Uma proposta só é válida quando for relativa a uma quantidade a exportar de, no mínimo, 50 toneladas e, no máximo 3 000 toneladas.

Artigo 3º

A garantia referida no nº 3, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2692/89 é de 20 ecus por tonelada.

Artigo 4º

Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão ⁽³⁾, os documentos de subvenção emitidos no âmbito do presente concurso serão, para efeitos de determinação do seu prazo de validade, considerados como emitidos no dia da apresentação da proposta.

Artigo 5º

As propostas devem ser apresentadas à Comissão por intermédio dos Estados-membros, o mais tardar, uma hora e meia após a expiração do prazo para a apresentação semanal das propostas, previsto no anúncio de concurso. As propostas devem ser transmitidas em conformidade com o quadro que consta do anexo.

Em caso de ausência de propostas, os Estados-membros informarão a Comissão desse facto no prazo referido no parágrafo anterior.

Artigo 6º

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

Artigo 7º

1. Com base nas propostas apresentadas, a Comissão decidirá, segundo o processo previsto no artigo 22º do Regulamento (CE) nº 3072/95:

- quer fixar uma subvenção máxima,
- quer não dar seguimento ao concurso.

2. No caso de ser fixada uma subvenção máxima, o concurso será atribuído ao(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situe(m) ao nível da subvenção máxima ou a um nível inferior.

Artigo 8º

O prazo da apresentação das propostas para a primeiro concurso parcial expira em 3 de Abril de 1997, às 10 horas.

A última data para a apresentação de propostas é 26 de Junho de 1997.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO nº L 261 de 7. 9. 1989, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Concurso semanal para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos para a ilha da Reunião

Termo do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)

1	2	3
Numeração dos proponentes	Quantidade (em toneladas)	Montante da subvenção (em ecus/toneladas)
1		
2		
3		
4		
5		
etc.		

REGULAMENTO (CE) Nº 532/97 DA COMISSÃO**de 21 de Março de 1997****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 21 de Março de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 15	204	56,3
	212	102,9
	624	129,8
	999	96,3
0707 00 15	052	161,8
	999	161,8
0709 10 10	220	138,2
	999	138,2
0709 90 73	052	122,1
	204	86,0
	999	104,0
0805 10 01, 0805 10 05, 0805 10 09	052	48,3
	204	45,3
	212	42,7
	448	24,7
	600	40,4
	624	53,8
	999	42,5
0805 30 20	052	56,4
	600	83,7
	999	70,0
0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59	060	57,4
	388	97,1
	400	96,1
	404	97,4
	508	84,5
	512	87,1
	524	80,1
	528	84,3
	999	85,5
	999	85,5
0808 20 31	052	108,5
	388	64,4
	400	82,0
	512	64,7
	528	68,8
	999	77,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).
O código «999» representa «outras origens».

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Março de 1997

que reconhece que a produção na Grécia de certos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas e de certos «vinhos locais» é, pelas suas características de qualidade, substancialmente inferior à procura

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(97/194/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1592/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 822/87, é proibida qualquer nova plantação de vinha até 31 de Agosto de 1998; que esta disposição prevê, no entanto, que os Estados-membros possam conceder, relativamente às campanhas de 1996/1997 e 1997/1998, autorizações de novas plantações no que diz respeito às superfícies destinadas à produção:

— de vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.)

e

— de vinhos de mesa designados por uma das seguintes menções: «Landwein», «vin de pays», «indicazione geografica tipica», «vino de la tierra», «vinho regional», «regional wine», etc...

em relação aos quais a Comissão tenha reconhecido que a produção é, pelas suas características de qualidade, substancialmente inferior à procura;

Considerando que, em 27 de Janeiro de 1997, foram apresentados pela Grécia pedidos de aplicação desta disposição no que diz respeito a determinadas regiões;

Considerando que o exame destes pedidos permite verificar que as regiões em causa, produtoras de v.q.p.r.d. e de

«vinhos locais», reúnem as condições necessárias; que o limite de 208 hectares (2 080 stremmata) previsto pelo regulamento não é excedido;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os v.q.p.r.d. e os «vinhos locais» produzidos nas regiões constantes do anexo reúnem as condições previstas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 822/87, sob reserva da observância, para o conjunto dos v.q.p.r.d. e dos «vinhos locais» de uma mesma região, do aumento de superfície indicado no mesmo anexo.

Artigo 2º

A República Helénica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 31.

ANEXO

Direcção de desenvolvimento agrícola	V.Q.P.R.D.		Vinhos locais (T.O.)	
	Zona	Superfície (Stremmata) (¹)	Denominação	Superfície (Stremmata) (¹)
Attikis			Anavyssiotikos T.O. T.O.V. Plag. Pentelickou Attikos T.O. T.O. Yeranion	40 5 10 15
Arkadias	Mantinia	15	T.O. Tey eas T.O. Arkadias	30 15
Achaïas	Mavrodafni P. Mosch. Riou P.	80 40	T.O. Playion Eyialias	60
Viotias			Thivaïkos T.O. T.O. Playon Kitherona	40 20
Dramas			T.O. Dramas Andrianiotikos T.O. Agorianos T.O.	20 70 70
Dodekanissou	Mosch. Rodou	30	Dodekanisiakos	50
Evias			Karystinos T.O.	10
Thessalonikis			Epanomitikos T.O. Messimvriotikos T.O.	70 20
Ioanninon	Zitsa	100	Metsovitikos T.O. T.O. Ioanninon	20 20
Karditsas	Messenikola	60		
Kerkyras			T.O. Kerkyras	10
Kilkis	Goumenissa	100		
Korinthias			T.O. Klimenti	50
Kykladon	Paros	130		
Larissas	Rapsani	60	T.O. Tyrnavou	50
Lassithiou			Lassithiotikos T.O.	170
Magnissias	Agchialos	20		
Messinias			T.O. Pylas T.O. Trifylias	20 20
Xanthis			T.O. Avdiron	50
Pellas (Yan)			T.O. Pellas	50
Rodopis			Ismarikos T.O.	150
Samou	Mosch. Samou	160		
Serron			T.O. Serron	30
Fthiotidas			T.O. Opountias Lokridos T.O. Kiladas Atalantis	20 20
Chalkidikis			T.O. Chalkidikis Ayioritikos T.O.	30 30
Total		795		1 285
Total geral				2 080

(¹) 1 hectare = 10 stremmata.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Março de 1997

relativa à marcação e utilização de carne de suíno nos termos do artigo 9º da Directiva 80/217/CEE do Conselho no que respeita aos Países Baixos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/195/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 6, alínea g), do seu artigo 9º,

Considerando que, em Fevereiro de 1997, as autoridades veterinárias neerlandesas declararam focos de peste suína clássica nos Países Baixos;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 9º da Directiva 80/217/CEE, foram imediatamente estabelecidas zonas de vigilância em torno dos locais dos focos;

Considerando que foi estabelecida a zona de vigilância relativa a um foco confirmado em Rijsbergen em *RVV Kreis Breda* em 15 de Fevereiro;

Considerando que todas as explorações suinícolas na zona de vigilância estabelecida foram submetidas a uma inspecção semanal por um veterinário; que nessa inspecção são colhidas amostras para exame laboratorial, sempre que tal é julgado necessário; que não foi detectada qualquer manifestação de peste suína clássica na zona;

Considerando que as disposições relativas à utilização de uma marca sanitária na carne fresca constam da Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intra-comunitário de carne fresca⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE⁽³⁾;

Considerando que os Países Baixos apresentaram um pedido de adopção de uma solução específica no que se refere à marcação e utilização de carne de suíno proveniente de suínos mantidos em explorações situadas numa zona de vigilância estabelecida e abatidos ao abrigo de uma autorização específica da autoridade competente;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Sem prejuízo do disposto na Directiva 80/217/CEE, e, nomeadamente, no nº 6 do seu artigo 9º, os Países Baixos ficam autorizados a utilizar a marca descrita no nº 1, alínea e) da letra A, do artigo 3º da Directiva 64/433/CEE para a carne de suíno proveniente de animais originários de explorações situadas numa zona de vigilância de Rijsbergen nos Países Baixos estabelecida em conformidade com o nº 1 do artigo 9º da Directiva 80/217/CEE, desde que os suínos em questão:

- a) Sejam originários de uma exploração em relação à qual, após o inquérito epidemiológico, não tenha sido verificado qualquer contacto com uma exploração infectada;
- b) Sejam originários de uma exploração sujeita, durante pelo menos três semanas, a uma inspecção semanal por um veterinário. Essa inspecção deverá ter abrangido todos os suínos mantidos na exploração;
- c) Tenham sido submetidos a medidas de protecção estabelecidas em conformidade com o nº 6, alíneas f) e g), do artigo 9º da Directiva 80/217/CEE em 15 de Fevereiro de 1997;
- d) Tenham sido abrangidos por um programa de controlo da temperatura corporal e exame clínico. O programa deverá ter sido realizado em conformidade com o anexo I;
- e) Tenham sido abatidos no prazo de doze horas após a chegada ao matadouro.

2. Os Países Baixos velarão por que seja emitido, relativamente à carne referida no nº 1, um certificado em conformidade com o anexo II.

Artigo 2º

A carne de suíno em conformidade com as condições do nº 1 do artigo 1º que seja introduzida no comércio intra-comunitário deve ser acompanhada do certificado referido no nº 2 do artigo 1º.

(¹) JO nº L 47 de 21. 2. 1980, p. 11.

(²) JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.

(³) JO nº L 243 de 11. 10. 1995, p. 7.

Artigo 3º

Os Países Baixos assegurarão que os matadouros designados para receber os suínos referidos no nº 1 do artigo 1º não aceitem, no mesmo dia, outros suínos para abate.

Artigo 4º

Os Países Baixos comunicarão aos demais Estados-membros e à Comissão:

- a) O nome e endereço dos matadouros designados para receber os suínos para abate referidos no nº 1 do artigo 1º;
- b) Um relatório mensal de que constem as seguintes informações:
 - a área objecto da aplicação do disposto no artigo 1º,
 - o número de suínos abatidos nos matadouros designados,
 - o sistema da identificação e o controlo de circulação aplicados aos suínos para abate, nos termos do nº 6, alíneas f) e i), do artigo 9º da Directiva 80/217/CEE do Conselho,

— as instruções relativas à aplicação do programa de controlo da temperatura corporal referido no anexo I.

Artigo 5º

A presente decisão é aplicável até 1 de Maio de 1997.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

CONTROLO DA TEMPERATURA CORPORAL

O programa de controlo da temperatura corporal e exame clínico, referido no nº 1, alínea b), do artigo 1º, compreenderá o seguinte:

1. No período de 24 horas que antecede o carregamento de uma remessa de suínos destinados a abate, a autoridade veterinária competente assegurará que a temperatura corporal de um certo número de suínos dessa remessa seja controlada por um veterinário oficial através da introdução de um termómetro no recto. O número de suínos a examinar é o seguinte:

Nº de suínos da remessa	Nº de suínos a controlar
0-25	todos
26-30	26
31-40	31
41-50	35
51-100	45
101-200	51
200 +	60

Aquando do exame, devem ser registados em relação a cada suíno, num quadro estabelecido pelas autoridades veterinárias competentes, o número da marca auricular, a hora do exame e a temperatura.

Sempre que o exame revelar uma temperatura igual ou superior a 40 °C, deve ser imediatamente informado o veterinário oficial. Este dará início a uma investigação da doença e terá em conta o disposto no artigo 4º da Directiva 80/217/CEE que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica.

2. Pouco antes (0 a 3 horas) do carregamento da remessa examinada em conformidade como ponto 1 *supra*, será efectuado um exame clínico por um veterinário designado pelas autoridades veterinárias competentes.
3. Aquando do carregamento da remessa de suínos examinados em conformidade com os pontos 1 e 2 *supra*, o veterinário oficial emitirá um documento sanitário, que acompanhará a remessa até ao matadouro designado.
4. No matadouro designado, os resultados do controlo da temperatura serão postos à disposição do veterinário que efectue o exame *ante mortem*.

ANEXO II

CERTIFICADO

relativo a carne fresca referida no nº 1 do artigo 1º da Decisão 97/195/CE da Comissão

Nº (¹):

Local de carregamento:

Ministério:

Serviço:

I. Identificação da carne

Carne de suíno

Natureza das peças:

Número de peças ou de embalagens:

Peso líquido:

II. Origem da carne

Endereço e número de aprovação veterinária do matadouro aprovado:

.....

.....

III. Destino da carne

A carne será expedida

de:

(local de carregamento)

para:

(local de destino)

pelo seguinte meio de transporte (²):

Nome e endereço do destinatário:

.....

(¹) Número de ordem atribuído pelo veterinário oficial.

(²) Para carruagens de caminho-de-ferro e camiões, indicar o número da matrícula; para embarcações, o nome, bem como, se necessário, o número do contentor.

IV. Atestado de salubridade

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne acima referida foi obtida nas condições de produção e de controlo previstas na Directiva 64/433/CEE e está em conformidade com o disposto na Decisão 97/195/CE relativa à marcação e utilização de carne de suíno nos termos do artigo 9º da Directiva 80/217/CEE.

Feito em, em

.....
(nome e assinatura do veterinário oficial)

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Março de 1997

**que altera a Decisão 97/116/CE relativa a determinadas medidas de protecção
contra a peste suína clássica na Alemanha**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/196/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 10º,

Considerando que se registaram focos de peste suína clássica em várias zonas da Alemanha;

Considerando que, devido ao comércio de suínos vivos, estes focos podem constituir um perigo para os efectivos de outros Estados-membros;

Considerando que a Alemanha tomou medidas no âmbito da Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia;Considerando que, face à situação da doença, a Comissão adoptou a Decisão 97/116/CE, de 11 de Fevereiro de 1997, relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica na Alemanha⁽⁴⁾;

Considerando que, à luz da evolução da doença, é possível alterar certas medidas adoptadas no que diz respeito às condições de circulação de suínos;

Considerando que, dada a possibilidade de identificar geograficamente zonas que apresentam especiais riscos, as

restrições ao comércio podem aplicar-se numa base regional;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Na Decisão 97/116/CE, os anexos I e II são substituídos pelos anexos I e II, respectivamente, da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros alterarão as medidas que apliquem ao comércio a fim de darem cumprimento à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.⁽²⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.⁽³⁾ JO nº L 47 de 21. 2. 1980, p. 11.⁽⁴⁾ JO nº L 42 de 13. 2. 1997, p. 28.

ANEXO I

<i>Land</i> Mecklenburg-Vorpommern:	todos os <i>Kreise</i> e <i>kreisfreien Städte</i> , com excepção do <i>Kreis</i> Nordwestmecklenburg e das <i>kreisfreien Städte</i> Schwerin e Wismar
<i>Land</i> Niedersachsen:	os <i>Kreise</i> Lüneburg, Uelzen e Lüchow-Dannenberg
<i>Land</i> Nordrhein-Westfalen:	os <i>Kreise</i> Höxter, Lippe, Paderborn, Hamm Stadt, Hochsauerlandkreis, Märkischer Kreis, Soest, Unna, Warendorf, Bielefeld Stadt e Gütersloh
<i>Land</i> Freistaat Bayern:	os <i>Kreise</i> Dachau, Freising, Fürstenfeldbruck, München, Neuburg-Schrobenhausen, Pfaffenhofen a. d. Ilm e Aichach-Friedberg
<i>Land</i> Brandenburg:	os <i>Kreise</i> Prignitz e Ostprignitz-Ruppin
<i>Land</i> Sachsen-Anhalt:	o <i>Altmarkkreis</i> Salzwedel

ANEXO II

Todos os *Kreise* afectados, ou seja, todos os *Kreise* em que se registaram focos ou em que foram estabelecidas zonas de protecção ou vigilância:

Mecklenburg-Vorpommern:	todos os <i>Kreise</i> e <i>kreisfreien Städte</i> , com excepção dos <i>Kreise</i> Ludwigslust e Nordwestmecklenburg e das <i>kreisfreien Städte</i> Schwerin e Wismar
Niedersachsen:	os <i>Kreise</i> Lüchow-Dannenberg, Lüneburg (com excepção do <i>Amt</i> Neuhaus) e Uelzen
Nordrhein-Westfalen:	os <i>Kreise</i> Gütersloh, Lippe-Detmold, Paderborn, Soest e a <i>kreisfreie Stadt</i> Bielefeld
Sachsen-Anhalt:	o <i>Kreis</i> Altmark-Salzwedel
Bayern:	os <i>Kreise</i> Dachau e Fürstenfeldbruck

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 292 de 15 de Novembro de 1996)

Na página 15, no oitavo travessão do nº 2 do artigo 3º:

em vez de: «... die niet lager is dan... (door de...»,

deve ler-se: «... die niet lager is dan... ecu/ton (door de...».
